

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Penal p/ TJ-SC (Analista Administrativo) Com videoaulas - 2019

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EQ), Renan Araujo



CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL: CONCEITO DE CRIME. TIPICIDADE.

1	DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	6
1.1	Moeda falsa	6
1.1.1	Moeda falsa	6
1.1.2	Crimes assemelhados ao de moeda falsa	7
1.1.3	Petrechos para falsificação de moeda	9
1.1.4	Emissão de título ao portador sem permissão legal	10
1.2	Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos	11
1.3	Da Falsidade documental	14
1.3.1	Falsificação de selo ou sinal público	14
1.3.2	Falsificação de documento público	15
1.3.3	Falsificação de documento particular	19
1.3.4	Falsidade ideológica	20
1.3.5	Falso reconhecimento de firma ou letra	22
1.3.6	Certidão ou atestado ideologicamente falso	23
1.3.7	Falsidade de atestado médico	24
1.3.8	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica	25
1.3.9	Uso de documento falso	26
1.3.10	Supressão de documento	28
1.4	Outras falsidades	29
1.5	Das fraudes em certames de interesse público	35
2	DO CRIME	37
2.1	Conceito de crime	37
2.2	Fato típico e seus elementos	40
2.2.1	Conduta	40
2.2.2	Resultado naturalístico	42
2.2.3	Nexo de Causalidade	43
2.2.4	Tipicidade	50
3	DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES	51
4	SÚMULAS PERTINENTES	58



4.1	Súmulas do STJ	58
5	RESUMO	59
6	EXERCÍCIOS PARA PRATICAR	63
7	EXERCÍCIOS COMENTADOS	94
8	GABARITO	151

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso **do TJ-SC**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **ANALISTA ADMINISTRATIVO**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas cresce a expectativa pela realização de um novo certame.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova do TJ-SC**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! **O Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:



Avaliações de cursos

Voltar

Curso: Direito Penal p/ Delegado Polícia Civil-PE (com videoaulas)
Total de avaliações: 64
Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 1 (1.64%)	Regular 2 (3.28%)	Bom 25 (40.98%)	Excelente 33 (54.10%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 2 (3.39%)	Bom 30 (50.85%)	Excelente 27 (45.76%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 1 (1.61%)	Sim 61 (98.39%)		

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso. **De um curso elaborado para um concurso bastante concorrido (Delegado da PC-PE)**. Vejam que, dos 62 alunos que avaliaram o curso, 61 o aprovaram. **Um percentual de 98,39%**.

Ainda não está convencido? Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,61%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia Concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal estimado para o Edital**. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Introdução ao Direito Penal: Conceito de crime. Tipicidade. Dolo e culpa. Consumação e tentativa. Crimes contra a fé pública.	05.01
Aula 01	Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	15.01
Aula 02	Crimes contra as finanças públicas.	25.01
Aula 03	Crimes previstos na Lei de Licitações e contratos (Lei 8.666/93)	05.02





Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu trarei **algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Como ainda não temos definição da Banca, vamos utilizar questões de Bancas consagradas, como FGV, FCC, VUNESP, etc.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso a duas ferramentas muito importantes:

- **RESUMOS** – Cada aula terá um resumo daquilo que foi estudado, variando de 03 a 10 páginas (a depender do tema), indo **direto ao ponto daquilo que é mais relevante!** Ideal para quem está sem muito tempo.
- **FÓRUM DE DÚVIDAS** – Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Vinicius Silva**, que é o responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será complementado por videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como *“Resumos”*, *“Slides”* e *“Mapas Mentais”* dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?



3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “*Comunidade de Alunos*” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo

 **E-mail:** profrenanaraujo@gmail.com
 **Periscope:** [@profrenanaraujo](https://www.periscope.tv/@profrenanaraujo)
 **Facebook:** www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia
 **Instagram:** www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br
 **Youtube:** www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)



1 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

1.1 MOEDA FALSA

1.1.1 Moeda falsa

O art. 289 do CP prevê o crime de moeda falsa propriamente dito, que é assim caracterizado:

*Art. 289 - Falsificar, **fabricando-a** ou **alterando-a**, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

*§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o **funcionário público** ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:*

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum)
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta é a de falsificar papel moeda ou moeda metálica de curso legal no Brasil ou no exterior . Pode ser praticado mediante: <ul style="list-style-type: none">▪ Fabricação – Cria-se a moeda falsa▪ Adulteração – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A moeda alterada ou falsificada.



CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que a moeda é fabricada ou alterada, não no momento em que ela entra em circulação. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	<ul style="list-style-type: none">• A Doutrina entende que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva¹ (não tem o poder de enganar ninguém).• A forma qualificada prevista no § 3º só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio);• O § 4º estabelece crime de circulação de moeda ainda não autorizada a circular. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), mas a pena prevista é a do § 3º;• Os §§ 1º e 2º do artigo trazem outras hipóteses nas quais também ocorre o crime (outras condutas assemelhadas), sendo que no caso do § 2º, a pena é diferenciada, em razão do menor desvalor da conduta. No § 2º, o agente deve ter recebido a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa). Se recebeu de má-fé, responde pelo crime do § 1º.

Importante ressaltar, ainda, que os Tribunais Superiores entendem ser **inaplicável ao delito de moeda falsa o princípio da insignificância.**²

1.1.2 Crimes assemelhados ao de moeda falsa

O art. 290 do CP prevê condutas que se assemelham à falsificação de moeda prevista no art. 289:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação,

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 635. No mesmo sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 4. Ed. Saraiva, 9ª edição. São Paulo, 2015, p. 487

² (HC 257.421/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, **DJe 06/05/2014**)



sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se quem cometer o crime for funcionário público que trabalha no local, ou tem fácil acesso a ele em razão do cargo, a pena é aumentada para até 12 anos, conforme previsto no § único. Nessa hipótese, o crime é próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>formar cédula com fragmentos de outras cédulas, suprimir sinal de inutilização de cédula ou recolocar em circulação cédula inutilizada.</i>
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A moeda que foi formada, teve seu sinal de inutilização suprimido ou foi recolocada em circulação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que a moeda é formada, tem seu sinal inutilizado ou entra em circulação, a depender de qual das condutas se trata. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	<ul style="list-style-type: none">• Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira³, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva

³ HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271

(não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (*imitatio veri*) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de **estelionato**, no máximo, **caso haja obtenção de vantagem indevida em detrimento de alguém mediante esta fraude.**

1.1.3 Petrechos para falsificação de moeda

O art. 291 prevê o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, assim descrito:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer dos “verbos” previstos no art. 291 (fabricar, adquirir, etc.).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O maquinário ou equipamento destinado à falsificação de moeda.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta descrita no núcleo do tipo (verbo), seja adquirindo, fornecendo ou fabricando o equipamento destinado à falsificação de moeda. OBS.: Como regra, os atos preparatórios não são puníveis, eis que ainda não há execução do delito (art. 31 do CP). Contudo, em determinados casos especiais, como este, a Lei já criminaliza (desde logo) uma conduta que é considerada meramente preparatória para outro delito (no caso, seria uma conduta preparatória para o delito de moeda falsa).

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

O equipamento deve ter como finalidade precípua a falsificação de moeda. Assim, se alguém fornece, por exemplo, equipamento que se destina a inúmeras funções, e dentre elas, pode ser usado para esse fim, não há a prática do crime, que exige que o equipamento se destine precipuamente a essa finalidade criminosa.

1.1.4 Emissão de título ao portador sem permissão legal

O artigo 292 encerra o capítulo relativo aos crimes de moeda falsa, estabelecendo como crime a conduta de “emissão de título ao portador sem permissão legal”:

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

▪ BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	Caracteriza-se na “emissão” de documento ao portador (aqueles documentos descritos no artigo).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A <i>nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago</i> , ou seja, o documento (tem que ser um destes) que foi emitido sem permissão legal.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente emite o documento ao portador, não sendo

necessário que seja apresentado a terceiros;

1.2 DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos.

O art. 293 prevê:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.



§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	As condutas (tipos objetivos) previstos para este crime são inúmeras, podendo ser praticado o crime quando o agente realizar quaisquer das atividades previstas no núcleo do tipo.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	Qualquer dos documentos previstos no artigo, que tenha sido alterado, inutilizado recolocado à circulação, etc.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta, seja recolocando em circulação o documento retirado de circulação, alterando o documento, etc., variando conforme o tipo previsto.

O §5º do art. 293, por sua vez, traz um dispositivo importante:

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. *(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)*

Vejam que a intenção do legislador foi **abarcар qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs, por exemplo.**⁴

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que são, basicamente, as condutas relacionadas aos objetos destinados à falsificação, podendo consistir na guarda, fornecimento, fabricação, etc., destes equipamentos:

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 531



Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer das previstas no tipo, seja fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar estes objetos destinados à falsificação.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O equipamento destinado à falsificação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta prevista no núcleo (verbo) do tipo. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

No entanto, **se o agente é funcionário público e comete o crime valendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6**. Vejamos:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Percebam, assim, que **nós temos um crime COMUM**, ou seja, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Entretanto, **caso venha a ser praticado por funcionário público VALENDO-SE DO CARGO, a pena será aumentada**.



1.3 DA FALSIDADE DOCUMENTAL

1.3.1 Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de **falsificação de selo ou sinal público**:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM TUTELADO	JURÍDICO	Fé pública
SUJEITO ATIVO		Qualquer pessoa (crime comum). Isso significa que qualquer pessoa pode praticar o delito, não sendo exigida nenhuma característica especial . Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6 .
SUJEITO PASSIVO		A coletividade, sempre. Entretanto, é possível que além da coletividade, seja vítima deste delito, também, um eventual terceiro que seja lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO		A conduta pode ser a de fabricação ou adulteração dos documentos previstos , ou, ainda, a utilização destes, conforme o § 1º do art. 296.
TIPO SUBJETIVO		Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL		O documento, utilizado, alterado ou fabricado.



CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E Consoma-se no momento em que o agente fabrica, adultera ou utiliza o documento. No último caso o documento deve ser levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
---------------------------------	--

1.3.2 Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da **falsificação de documento público**:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.

TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro ou até mesmo inserir informação errônea, no caso do § 3°. Vejam que se trata de hipótese (§ 3°) que mais se assemelha à falsidade ideológica, mas que a lei considera como falsidade de documento público;
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado, alterado ou no qual foi inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ou, ainda, quando insere a informação inverídica nos documentos previstos no § 3° do art. 297, não sendo necessária sua efetiva apresentação perante a Previdência Social. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	<ul style="list-style-type: none">• O § 2° traz um rol de documentos que são equiparados a documentos públicos, embora elaborados por particulares. Cuidado! Trata-se de um rol taxativo, ou seja, não se pode ampliá-lo por analogia, pois a falsificação de documento público é mais grave que a falsificação de documento particular, gerando sanção também mais grave. Desta forma, aplicar a analogia aqui seria fazer analogia <i>in malam partem</i>, o que, como nós já vimos, é vedado no Direito Penal.

Mas, qual o conceito de documento público? A Doutrina divide em:

- **Documento público em sentido formal e material (substancial)** – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).



- **Documento público em sentido formal apenas** – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).



Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- **Emanado de entidade paraestatal** – Elaborados por entidades que não pertencem ao Poder Público, mas que atuam em áreas de interesse público que não são privativas do Estado (Ex.: SESC, SENAI, etc.).
- **Título ao portador ou transmissível por endosso** – Título ao portador é aquele que se transfere pela mera tradição (repasse para outra pessoa), não havendo no título menção expressa ao seu titular (Ex.: Cheque de até R\$ 100,00 e alguns outros). O título transmissível por endosso é aquele que identifica nominalmente o titular e, para ser transferido para outra pessoa, precisa ser endossado pelo titular (Ex.: Cheque em geral, nota promissória, etc.).
- **Ações de sociedade comercial** – São partes do capital social de uma empresa por ações (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações).
- **Livros mercantis** – São os livros estabelecidos pela Lei para o registro de atividades empresariais (Ex.: Livro-caixa, etc.). Engloba, aqui, tanto os livros obrigatórios quanto os facultativos.
- **Testamento particular** – É o documento por meio do qual uma pessoa capaz destina seus bens para quando ocorrer sua morte. O testamento público (aquele celebrado pelo Tabelião) é documento público naturalmente, eis que tem forma pública. O testamento particular, a princípio, não se enquadraria no conceito de documento público (já que possui forma e conteúdo de interesse particular). Entretanto, a Lei entendeu por bem equipará-lo a documento público (pela relevância de seu conteúdo).

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de **falsificação de documento público**, e não falsificação de documento particular.



ATENÇÃO! Telegrama, expedido pelos Correios, é documento público? NÃO! Os Correios, aqui, atuam como uma empresa qualquer, limitando-se a transcrever e a entregar a outra pessoa aquilo que o cliente mandar. O funcionário público (empregado dos Correios), aqui, não entra no mérito do ato (o conteúdo do telegrama não emana do Poder Público). Entretanto, se estivermos diante de um telegrama expedido por um funcionário público no exercício das funções, aí estaremos diante de um documento público (**Ex.:** Telegrama expedido pelo funcionário de um órgão público convocando determinado candidato para tomar posse no cargo).

Por fim, o **STJ e o STF** entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, **o agente responde por ambos os delitos, em concurso material.**



JURISPRUDÊNCIA

Súmula 17 do STJ

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Um exemplo disso ocorre quando o agente, por exemplo, falsifica recibos médicos para cometer crimes tributários. Os referidos documentos (meros recibos) têm sua potencialidade lesiva esgotada na prática do crime tributário.⁵ Por outro lado, quando, por qualquer motivo, a potencialidade do falso não se exaurir na prática do estelionato, ou seja, quando permanecer o documento possuindo potencialidade lesiva, não haverá aplicação do princípio da consunção (absorção).⁶

⁵ (AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, **DJe 23/05/2014**)

⁶ 03. Conforme precedentes desta Corte (HC 263.884/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.03.2012; HC 152.128/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2013) e do Supremo Tribunal Federal, "**não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo**" (HC 116.979 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013).

(...) (HC 270.416/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, **DJe 12/11/2014**)





1.3.3 Falsificação de documento particular

A falsificação de documento particular também é crime, possuindo, porém, pena mais branda. Nos termos do art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. OBS.: Considera-se documento particular aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado ou alterado. DETALHE: O § único do art. 298 (incluído pela Lei 12.737/12), equiparou o cartão de crédito a documento particular , para os fins deste delito.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	<ul style="list-style-type: none">• Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (<i>imitatio veri</i>) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo;





1.3.4 Falsidade ideológica

O **art. 299** estabelece o crime de **falsidade ideológica**, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). **A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM TUTELADO	JURÍDICO	Fé pública
SUJEITO ATIVO		Qualquer pessoa (crime comum). Porém, o § único prevê que se o agente é funcionário público valendo-se da função ou a falsidade recai sobre assentamento de registro civil, a pena é aumentada de 1/6.
SUJEITO PASSIVO		A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO		<p>Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva)▪ Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva) <p>Contudo, não basta que o agente pratica a conduta. Ele deve agir desta forma com uma finalidade específica (dolo específico). Qual é este especial fim de agir? É a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.</p> <p>EXEMPLO: José preenche um termo de declaração de bens (para tomar posse em concurso), declarando que não possui qualquer bem. Na verdade, José possui</p>



	diversos imóveis e carros. Percebam que, neste caso, o documento é verdadeiro, mas o que ali consta é falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Entretanto, aqui a lei exige uma especial finalidade de agir ⁷ . Isto se revela quando o tipo diz “com o fim de”. Assim, não basta que o agente insira informação falsa, ele deve fazer isto com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante . Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento no qual foi omitida a informação ou inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução);

ATENÇÃO! Os Tribunais entendem que o crime não se caracteriza se o documento falsificado está sujeito à revisão por autoridade, pois a revisão impediria que o crime chegasse a ter qualquer potencialidade lesiva⁸.



E a inserção de conteúdo falso em documento em branco assinado? A Doutrina entende que **se o agente recebeu o documento em branco mediante confiança, a fim de que nele inserisse determinado conteúdo, e o fez de maneira diversa, há o crime de falsidade ideológica**. No entanto, se o agente se apodera do documento (por qualquer outro meio) e ali insere conteúdo falso, o crime não é o de falsidade ideológica, mas o de falsidade material, pois este documento (que prevê obrigações perante o signatário e o agente) nunca existiu validamente⁹. Assim, o crime é de falsidade na forma, na existência do documento.

Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 557

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 667

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 558



- Se o agente é **funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**.

1.3.4.1 Diferença entre falsidade ideológica e falsidade material

A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada “R\$800,00” ao invés de “R\$ 8.000,00”. Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que **no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou**. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**.

No segundo caso, **o documento passa a ser falso (estruturalmente), porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (foi adulterado)**.

1.3.5 Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de **“falso reconhecimento de firma ou letra”**:

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime próprio .

SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta só pode ser a de <i>reconhecer</i> como verdadeira, firma ou letra que seja falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir . Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento reconhecido como verdadeiro.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E Consoma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.3.6 Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “**certidão ou atestado ideologicamente falso**”:

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	No caso do caput do artigo, o crime é próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função. Já no § 1º trata-se de crime comum¹⁰, pois a lei criou um fato típico novo (possui nova previsão de conduta e de pena), e não exige que seja praticado por funcionário público.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de atestar ou certificar

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 563

	circunstância falsa, quando este fato habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Embora a maioria da Doutrina entenda isso, acredito que este artigo, na verdade, estabelece um fim específico de agir, que é a vontade de colaborar para a obtenção da vantagem ilícita pela pessoa que recebe o atestado ou certidão. Em provas discursivas, vale a pena se alongar nisso. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado ou certificado produzido pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	A Doutrina se divide. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa.¹¹ Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento¹² (embora não se exija o efetivo uso). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.3.7 Falsidade de atestado médico

Já o art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

Art. 302 - Dar o **médico**, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

*Parágrafo único - Se o crime é cometido **com o fim de lucro**, aplica-se também multa.*

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
------------------------------	------------

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 564

¹² Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 675



SUJEITO ATIVO	Somente o médico ¹³ poderá praticar o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser somente a de fornecer atestado falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente na obtenção de lucro, há previsão de pena de multa cumulada com a privativa de liberdade , conforme o § único do art. 302. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado falsamente emitido.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o médico FORNECE o atestado falso . Assim, se o médico elabora o atestado falso, mas se arrepende e deixa de entregar à pessoa, não está cometendo crime ¹⁴ . Admite-se a tentativa.

1.3.8 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.

¹³ Não pode ser praticado por enfermeiro, dentista ou qualquer outro profissional da área de saúde. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 676. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 566

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 567



TIPO OBJETIVO	A conduta somente pode ser a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica QUE TENHA VALOR PARA COLEÇÃO . Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio , da peça filatélica ou selo alterado. Nesse caso, há a especial finalidade de agir (“para fins de comércio”), pois se o agente usa a peça alterada para sua própria coleção, por exemplo, não comete crime. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O selo, ou peça filatélica, adulterado ou reproduzido irregularmente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilicitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.3.9 Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o **uso de documento falso**, assim considerado qualquer dos documentos enumerados nos arts. 297 a 302 do CP:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum), ainda que o crime resultante da fabricação ou adulteração do documento seja próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.

TIPO OBJETIVO	A conduta consiste em <i>fazer uso</i> dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302 ¹⁵ . Percebam que o tipo penal praticamente não descreve as condutas, pois se remete aos outros tipos penais (arts. 297 a 302 do CP), inclusive no que se refere à pena do delito (será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado). Isso é chamado pela Doutrina como tipo penal remetido , já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa. ¹⁶
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não é necessário que o agente tenha a finalidade de obter vantagem ilícita, por exemplo. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento utilizado pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros , pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. NÃO SE ADMITE A TENTATIVA! ¹⁷ Pois se trata de crime que se perfaz num único ato (não se pode desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução), ou seja, é crime unissubsistente.



ESTÁ CAI
NA PROVA!

CUIDADO! E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?
Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

¹⁵ Fazer “USO” significa a **efetiva utilização do documento**, não bastando para o mero “porte” do documento para a caracterização do delito. Porém, em se tratando de **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**, entende-se que o **MERO PORTE já caracteriza o delito de uso de documento falso**, pois o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o mero porte da CNH já é considerado como “uso”.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 683. Bitencourt entende que a tentativa é, teoricamente, possível. Contudo, sustenta ser muito difícil sua caracterização. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 572





1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização (Rogério Greco).

2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma (Cezar Roberto Bitencourt, Damásio e outros).¹⁸

Prevalece o segundo entendimento, sendo a utilização considerada como mero “*pós factum* impunível”.

Embora existam, no STJ, decisões em sentido diverso, prevalece também este entendimento (o uso como pós-fato impunível).¹⁹

De toda forma, existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, como prevalência pela corrente que entende que o agente responde pelo FALSO, sendo o uso mero pós fato impunível.

Com relação à competência para processar e julgar a demanda, o STJ sumulou entendimento no sentido de que importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

1.3.10 Supressão de documento

O art. 305, por fim, trata do crime de “**supressão de documento**”. Na verdade, o crime deveria ser de “**supressão, destruição ou ocultação**” de documento, pois **estas três condutas são previstas neste tipo penal** (são três tipos objetivos, três condutas incriminadas):

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571/572

¹⁹ (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)



	conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>destruir, suprimir ou ocultar</i> documento do qual o agente não poderia dispor.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir , consistente na vontade de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento suprimido, destruído ou ocultado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.4 OUTRAS FALSIDADES

Este capítulo cuida de hipóteses diversas de falsidades, que não se enquadram perfeitamente em nenhum dos tipos penais até então estabelecidos.

O art. 306 traz o crime de **“falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins”**:

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela



	conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>fabricar ou alterar marca ou sinal</i> . Além disso, o tipo penal também incrimina que faz uso destes sinais ou marcas falsificados. O § único estabelece a forma privilegiada (pena reduzida) em relação ao caput, se o crime for praticado sobre marca ou sinal utilizado para fins de fiscalização sanitária ou para o encerramento ou autenticação de objetos, ou ainda, para sinalizar o cumprimento de formalidade legal.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir . Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A marca ou sinal falsificado ou utilizado pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Na primeira conduta (falsificar, fabricando ou alterando), o crime se consuma no momento em que o agente modifica o objeto (a marca ou sinal utilizado pelo poder público). Aqui se admite tentativa. Na segunda conduta (usar), o crime se consuma no momento em que o agente faz uso do objeto, não sendo suficiente que ele apenas carregue consigo. Aqui não se admite tentativa.

O art. 307 do CP trata do crime de “falsa identidade”, que a maioria das pessoas acredita ser o crime de “falsidade ideológica”. **Cuidado com isso!**

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>atribuir a si ou terceiro falsa identidade</i> , que consiste, basicamente, em se fazer

	<p>passar por outra pessoa.</p> <p>CUIDADO! A falsa identidade só ocorre se o agente se faz passar por outra pessoa, sem utilizar documento falso! Se o agente se vale de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos USO DE DOCUMENTO FALSO, nos termos do art. 304 do CP. (HC 216.751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).</p>
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se, no caso do art. 307, especial finalidade de agir, consistente na vontade de obter alguma vantagem ou causar prejuízo a alguém. CUIDADO COM ISSO, POVO! Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	No caso de ser praticado pela forma escrita, o documento por meio do qual o agente atribuiu-se falsa identidade. Lembrando que se o agente se vale de documento falso, responde por uso de documento falso.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E Consuma-se no momento em que o agente se faz passar por outra pessoa. Assim, é imprescindível que o agente exteriorize a conduta. Admite-se tentativa, MAS SOMENTE NA EXECUÇÃO POR ESCRITO ²⁰ , pois, nesse caso, não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	A efetiva obtenção da vantagem pelo agente, ou o dano visado por ele, são irrelevantes para a consumação do delito, pois o crime, como vimos, se consuma com a mera atribuição falsa de identidade, independente (no caso do art. 307) de o agente vir a obter a vantagem visada ou causar o dano almejado.



²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 581



CUIDADO! A jurisprudência, durante algum tempo, encampou a tese de que a prática da conduta (falsa identidade), perante a autoridade policial, para se esquivar de eventual cumprimento de prisão (por mandados anteriores), configuraria exercício legítimo de “autodefesa”.

Contudo, posteriormente, essa tese passou a ser rechaçada, ou seja, atualmente a Jurisprudência, notadamente o STJ, entende que a prática da conduta, nestas condições, CARACTERIZA o delito de falsa identidade.

Inclusive, fora editado o **verbete de súmula nº 522 do STJ**, pacificando o tema:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

O art. 308, por sua vez, é considerado pela Doutrina como um tipo de falsa identidade “específico”. Trata-se do crime de **USO (como próprio) DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIO**. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Pune-se, aqui, tanto **aquele que USA o documento alheio** (como se fosse próprio) quanto **aquele que CEDE o documento** para o farsante (seja documento próprio ou de outra pessoa).

Trata-se de **crime FORMAL**, se consumando no momento em que o agente pratica a conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a consumação.

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e **admite a tentativa**, em regra, já que a conduta delituosa pode ser fracionada em diversos atos.

Os **arts. 309 e 310** do CP trazem as figuras típicas de “**fraude de lei sobre estrangeiro**”, estabelecendo **duas condutas completamente distintas**. Uma delas refere-se a uma modalidade especial de falsa identidade (art. 309).

A segunda, por sua vez, é uma hipótese não de falsa identidade especial, mas de falsidade ideológica ou material especial, pois o brasileiro (tem que ser brasileiro) se faz passar por dono de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, para fins de fraudar a lei, pois o estrangeiro não poderia ser proprietário delas. **Trata-se do famoso “testa-de-ferro”, o “laranja”,** que age desta forma para que o estrangeiro possa continuar sendo proprietário de algo que a lei brasileiro o proíbe de ser:

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	No caso do art. 309, somente o estrangeiro, incluindo o apátrida (aquele que não possui pátria, que não é cidadão de nenhum país), pode praticar este fato típico. No caso do § único do art. 309, qualquer pessoa poderá praticar o delito. No caso do art. 310 é exatamente ao contrário, somente os brasileiros podem praticar o crime. Tratam-se, portanto, de crimes próprios . Entretanto, se, um brasileiro no primeiro caso, ou um estrangeiro no segundo, colaboram para a prática do crime, podem responder por ele, em coautoria (ou participação).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>atribuir falsa identidade ou qualidade a estrangeiro (no caso do art. 309)</i> . No caso do art. 310, a conduta que se pune é a do “testa-de-ferro”, a de alguém que se faz passar por proprietário ou possuidor de algo pertencente a estrangeiro, de forma a burlar a lei.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. No primeiro crime se exige a finalidade específica (dolo específico) de fazer com que o agente ingresse ou permaneça no território nacional . N segundo caso, porém, a Doutrina se divide, alguns entendendo não haver finalidade específica, outros entendendo que o agente deve ter a finalidade específica de fraudar a lei . Não se admite na forma culposa.

OBJETO MATERIAL	Eventuais documentos utilizados para enganar terceiros, como os documentos que indicam a propriedade dos bens do estrangeiro (fraudulentamente), ou o documento de identidade falsa utilizado pelo estrangeiro, etc.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	No primeiro caso se consuma quando o agente (estrangeiro) atribui a si falsa identidade para ingressar no território nacional ou aqui permanecer²¹, independente de obter ou não sucesso na empreitada criminosa. No segundo caso, o crime se consuma quando o brasileiro passa a figurar como proprietário ou possuidor dos bens do estrangeiro. Admite-se a tentativa SOMENTE NO SEGUNDO CASO (ART. 310)²², por não ser possível, no primeiro, o fracionamento da conduta.

O caso do **art. 310** pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a Constituição veda que estrangeiro sejam proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão de sons e imagens. Conforme art. 222 da Constituição:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Assim, se um brasileiro aceita se fazer passar por dono de uma emissora de TV (que na verdade é de um estrangeiro), estará cometendo o crime previsto no art. 310 do CP.

Finalizando o capítulo, o **art. 311 estabelece o crime de “adulteração de sinal de veículo automotor”**:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

²¹ Na hipótese do § único do art. 309, há quem entenda cabível a tentativa. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 585

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 587



BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, os §§ 1º e 2º trazem hipóteses de condutas que devem ser praticadas por funcionário público no exercício da função, sendo a primeiro, ainda, uma causa de aumento de pena.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>adulterar sinal identificador de veículo, ou, no caso do § 2º do artigo, contribuir para o licenciamento deste veículo</i> (crime próprio, só podendo ser praticado por funcionário público).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir . Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O veículo que teve chassi ou outro sinal identificador adulterado ou remarcado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em o agente realiza a adulteração ou remarcação do chassi ou sinal identificador. No caso do § 2º (forma equiparada), o crime se consuma com o licenciamento do veículo anteriormente remarcado ou adulterado e que foi facilitado pelo funcionário público . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.5 DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

Foi publicada, em 2011, a lei 12.550/11, que acrescentou o art. 311-A ao CP, prevendo a figura típica da fraude em certame público ou de interesse público.

A conduta (tipo objetivo) é, basicamente, relativa à divulgação de informações sigilosas, que possam comprometer a credibilidade do certame. Na prática, está muito relacionada ao “vazamento” de questões e gabaritos de provas de concursos. Vamos ao nosso quadro esquemático:



Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública, neste caso específico, relativa à credibilidade dos certames públicos e de interesse público.
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, o § 1º prevê a equiparação da conduta daquele que permite o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos . Nesta hipótese, a lei estabelece um crime próprio , pois somente quem tem o dever de impedir o acesso de outras pessoas aos dados sigilosos é que pode cometer o crime. O § 3º traz hipótese de aumento de pena se o crime for praticado por funcionário público no exercício da função. Embora a lei não diga “no exercício da função”, isso se extrai da lógica do sistema, pois o simples fato de alguém ser funcionário público não pode ser causa de aumento de pena se essa circunstância não influenciou na prática do delito. ²³
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, além de eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>utilizar</i> ou <i>divulgar</i> indevidamente . Percebam que este termo “indevidamente” é o que se chama de elemento normativo do tipo penal , pois ele estabelece que a conduta do agente deve estar desamparada pela lei. Assim, aquele funcionário público que coloca o gabarito do concurso na internet não comete crime, pois não o faz indevidamente. Entretanto, se o fizer antes do horário determinado, e com a finalidade de obter vantagem ou prejudicar alguém, cometerá o

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 597/598

		crime.
TIPO SUBJETIVO		Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir , consistente na vontade de beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, comprometer a credibilidade do certame. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL		A informação utilizada ou divulgada indevidamente.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E	Consuma-se no momento em o agente utiliza a informação ou a divulga indevidamente . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

EXEMPLO: Mauro, funcionário de uma empresa contratada para realizar um concurso público, divulga, INDEVIDAMENTE, o conteúdo da prova para Ana, uma semana antes da prova. Ana, burra que só ela, mesmo assim não consegue fazer, sequer, 50 pontos. Nesse caso, embora o resultado visado não tenha ocorrido (beneficiar Ana), **o crime JÁ SE CONSUMOU**, pois a consumação ocorre no momento em que o agente divulga indevidamente o conteúdo sigiloso.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

CUIDADO! Não é só em concurso público que esta norma se aplica, aplicando-se, também, em **quaisquer outros processos seletivos de interesse público previstos nos incisos II, III e IV, como o ENEM, por exemplo, e o exame da OAB.**

2 DO CRIME

2.1 CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês duvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**



Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal**. Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

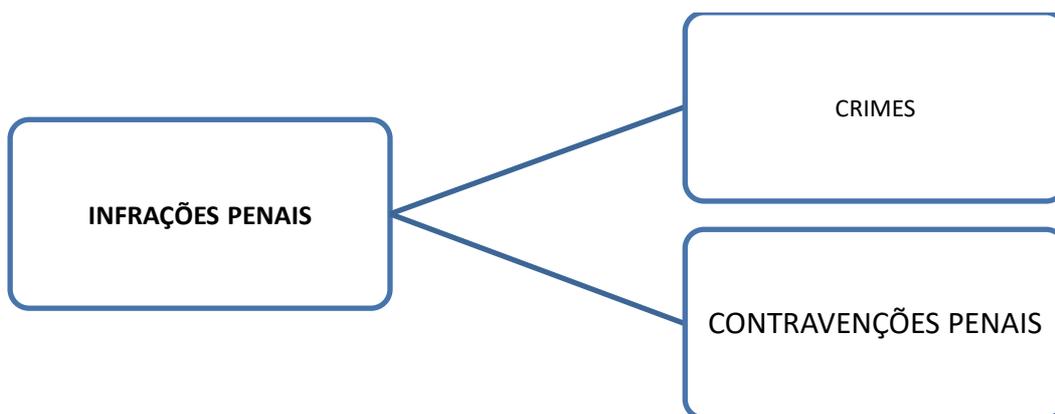
Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta **NUNCA SERÁ** crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.²⁴

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **SISTEMA DICOTÔMICO** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal. Assim:



Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

²⁴ **Art 1º** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

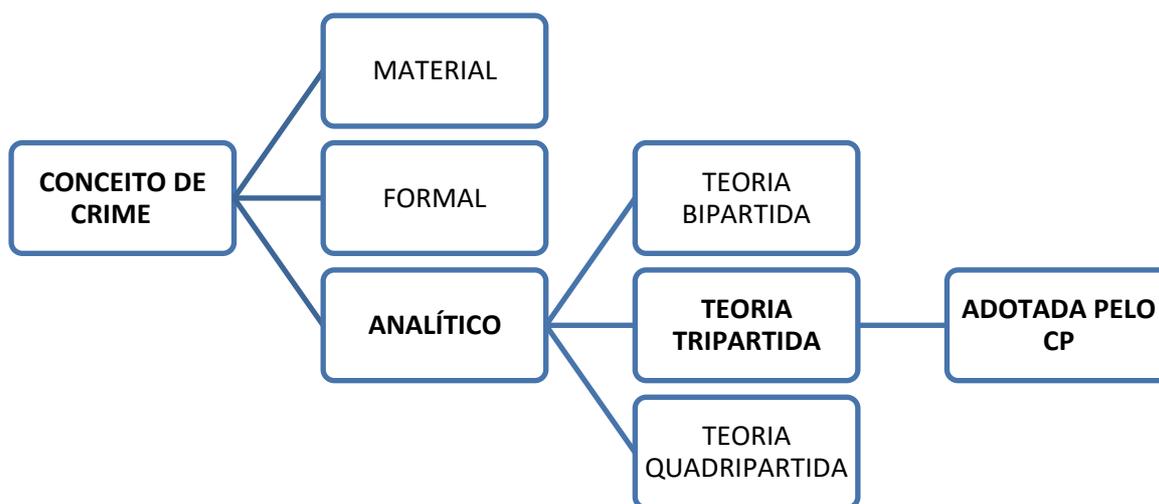
Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furtar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trazer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Desta forma:



Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



2.2 FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- **Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)**
- **Resultado naturalístico**
- **Nexo de causalidade**
- **Tipicidade**

2.2.1 Conduta

Três são as principais teorias²⁵ que buscam explicar a conduta: Teoria **causal-naturalística** (ou clássica), **finalista** e **social**.

Para a **teoria causal-naturalística**, conduta é a ação humana. Assim, basta que haja movimento corporal para que exista conduta. Esta teoria está praticamente abandonada, pois entende que não há necessidade de se analisar o conteúdo da vontade do agente nesse momento, guardando esta análise (dolo ou culpa) para quando do estudo da culpabilidade.²⁶

EXEMPLO: José está conversando com Maria na rua, quando Paulo dá um susto em José que, mediante um movimento reflexo, acerta um tapa em Tiago, que passava pelo local, causando-lhe lesão corporal leve. Neste caso, para a teoria causalista, o importante seria saber se foi o movimento corporal de José que provocou o resultado. No caso, de fato foi José quem provocou a lesão corporal em Tiago. Assim, para a teoria causalista, neste exemplo teríamos uma conduta penalmente relevante, já que o movimento corporal de José provocou a lesão em Tiago. Para esta teoria, portanto, seria irrelevante, neste momento, saber se José agiu com dolo ou culpa, o que só seria analisado futuramente, para definir se havia ou não culpabilidade.

Assim, para a teoria causalista a conduta seria um simples processo físico, um processo físico-causal, desprovido de qualquer finalidade por parte do agente. A finalidade seria objeto de análise na culpabilidade.

²⁵ Temos, ainda, outras teorias de menor relevância para fins de concurso, como a teoria **funcionalista teleológica** de CLAUD ROXIN, segundo a qual a noção de “conduta” deve estar vinculada à função do Direito Penal (que é a de proteção de bens jurídicos). Logo, conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoque (ou seja destinada a provocar) uma ofensa relevante ao bem jurídico.

Há, ainda, o **funcionalismo sistêmico** (também chamado de radical), cujo principal expoente é JAKOBS. Para essa teoria a conduta deve ser analisada com base na função que o Direito Penal cumpre no sistema social, mais precisamente, a função de reafirmar a ordem violada pelo ato criminoso. Assim, para esta teoria, a conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viola o sistema e frustra a expectativa normativa (expectativa de que todos cumpram a norma). Importa saber, portanto, se houve violação à norma, não importando se há alguma ofensa a bens jurídicos.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 287/288



Para a **teoria finalista**, que foi idealizada por **Hans Welzel**, a conduta humana é a ação (positiva ou negativa) **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade. Assim:

Conduta = vontade + ação ou omissão

Logo, retirando-se um dos elementos da conduta, esta não existirá, o que acarreta a inexistência de fato típico. É necessária, portanto, a conjugação do aspecto objetivo (ação ou omissão) e do aspecto subjetivo (vontade).

EXEMPLO: João olha para Roberto e o agride, por livre espontânea vontade. Estamos diante de uma conduta (quis agir e agrediu) dolosa (quis o resultado). Agora, se João dirige seu carro, vê Roberto e sem querer, o atinge, estamos diante de uma conduta (quis dirigir e acabou ferindo) culposa (não quis o resultado).

Vejam que a “vontade” a que se refere como elemento da conduta é uma vontade de meramente praticar o ato que ensejou o crime, ainda que o resultado que se pretendesse não fosse ilícito. **Quando a vontade (elemento da conduta) é dirigida ao fim criminoso, o crime é doloso.** Quando a vontade é dirigida a outro fim (que até pode ser criminoso, mas não aquele) o crime é culposos.

Esta é a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico.

Vejam os termos do art. 20 do CP²⁷:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Ora, se a lei prevê que o erro sobre um elemento do tipo exclui o dolo e a culpa, se inevitável, ou somente o dolo, se evitável, é porque entende que estes elementos subjetivos estão no tipo (fato típico), não na culpabilidade. Assim, a conduta é, necessariamente, voluntária.

A grande evolução da teoria finalista, portanto, foi conceber a conduta como um “acontecimento final”²⁸, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não).

Para terceira teoria, a **teoria social**, a conduta é a ação humana, voluntária e que é dotada de alguma relevância social.²⁹

²⁷ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 397

²⁸ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 396

²⁹ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 397



Há críticas a esta teoria, pois a relevância social não seria um elemento estruturante da conduta, mas uma qualidade que esta poderia ou não possuir. Assim, a conduta que não fosse socialmente relevante continuaria sendo conduta.³⁰

Verifica-se, portanto, que a conduta, para fins penais, pode se dar por ação ou por omissão.

2.2.2 Resultado naturalístico

O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente.³¹

Entretanto, **apenas nos crimes chamados materiais se exige um resultado naturalístico**. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência.

Os **crimes formais** são aqueles nos quais o resultado naturalístico pode ocorrer, mas a sua ocorrência é irrelevante para o Direito Penal. Já os **crimes de mera conduta** são crimes em que não há um resultado naturalístico possível. Vou dar um exemplo de cada um dos três:

- ⇒ **Crime material – Homicídio**. Para que o homicídio seja consumado, é necessário que a vítima venha a óbito. Caso isso não ocorra, estaremos diante de um homicídio tentado (ou lesões corporais culposas);
- ⇒ **Crime formal – Extorsão** (art. 158 do CP). Para que o crime de extorsão se consuma não é necessário que o agente obtenha a vantagem ilícita, bastando o constrangimento à vítima;
- ⇒ **Crime de mera conduta – Invasão de domicílio**. Nesse caso, a mera presença do agente, indevidamente, no domicílio da vítima caracteriza o crime. Não há um resultado previsto para esse crime. Qualquer outra conduta praticada a partir daí configura crime autônomo (furto, roubo, homicídio, etc.).



Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente!** Cuidado com isso! Assim, se a banca perguntar: **“Há crime sem resultado jurídico?”** A resposta é **NÃO!**³²

³⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general*: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 246/247

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354

³² Pelo princípio da ofensividade, não é possível haver crime sem resultado jurídico. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354



2.2.3 Nexo de Causalidade

Nos termos do art. 13 do CP:

*Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa.** Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

Assim, o nexos de causalidade pode ser entendido como o **vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico** ocorrido no mundo exterior. Portanto, **só se aplica aos crimes materiais!**

Algumas teorias existem acerca do nexos de causalidade:

- **TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES (OU DA *CONDITIO SINE QUA NON*)** – Para esta teoria, é considerada causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, para se saber se uma conduta é ou não causa do crime, devemos retirá-la do curso dos acontecimentos e ver se, ainda assim, o crime ocorreria (**Processo hipotético de eliminação de Thyren**).

EXEMPLO: Marcelo acorda de manhã, toma café, compra uma arma e encontra Júlio, seu desafeto, disparando três tiros contra ele, causando-lhe a morte. Retirando-se do curso o café tomado por Marcelo, concluímos que o resultado teria ocorrido do mesmo jeito. Entretanto, se retirarmos a compra da arma do curso do processo, o crime não teria ocorrido.

O inconveniente claro desta teoria é que ela permite que se coloquem como causa situações absurdas, como a venda da arma ou até mesmo o nascimento do agente, já que se os pais não tivessem colocado a criança no mundo, o crime não teria acontecido. Isso é um absurdo!

Assim, para solucionar o problema, **criou-se outro filtro que é o dolo**. Logo, **só será considerada causa a conduta que é indispensável ao resultado e que foi querida pelo agente**. Assim, no exemplo anterior, o vendedor da arma não seria responsabilizado, pois nada mais fez que vender seu produto, não tendo a intenção (nem sequer imaginou) de ver a morte de Júlio.

Nesse sentido:

CAUSA = conduta indispensável ao resultado + que tenha sido prevista e querida por quem a praticou

Podemos dizer, então, que a causalidade aqui não é meramente física, mas também, psicológica.

Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal, como regra.



• **TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA** – Trata-se de teoria também adotada pelo Código Penal, porém, somente em uma hipótese muito específica³³. Trata-se da hipótese de **concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado**³⁴. Como assim? Vamos explicar desde o começo!

As concausas são circunstâncias que atuam paralelamente à conduta do agente em relação ao resultado. As concausas podem ser: absolutamente independentes e relativamente independentes.

As **concausas absolutamente independentes** são aquelas que **não se juntam à conduta do agente para produzir o resultado**, e podem ser preexistentes (existiam antes da conduta), concomitantes (surgiram durante a conduta) e supervenientes (surgiram após a conduta). Exemplos:

EXEMPLO (1) Pedro resolve matar João, e coloca veneno em seu drink. Porém, Pedro não sabe que Marcelo também queria matar João e minutos antes também havia colocado veneno no drink de João, que vem a morrer em razão do veneno colocado por Marcelo. Nesse caso, a **concausa preexistente** (conduta de Marcelo) produziu por si só o resultado (morte). Nesse caso, Pedro responderá somente por tentativa de homicídio.

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e começa a disparar contra ele projéteis de arma de fogo. Entretanto, durante a execução, o teto da casa de João desaba sobre ele, vindo a causar-lhe a morte. Aqui, a causa concomitante (queda do teto) produziu isoladamente o resultado (morte). Portanto, Pedro responde somente por homicídio tentado.

EXEMPLO (3) Pedro resolve matar João, desta vez, ministrando em sua bebida certa dose de veneno. Entretanto, antes que o veneno faça efeito, Marcelo aparece e dispara 10 tiros de pistola contra João, o mantando. Nesse caso, Pedro responderá somente por homicídio tentado.

Em todos estes casos o agente NÃO responde pelo resultado ocorrido. Por qual motivo? Sua conduta NÃO FOI a causa da morte (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de cada um destes agentes (nos três exemplos), o resultado morte ainda assim teria ocorrido da mesma forma. Logo, **a conduta dos agentes NÃO é considerada causa.**

Entretanto, pode ocorrer de a concausa não produzir por si só o resultado (absolutamente independente), afastando o nexa entre a conduta do agente e o resultado, mas unir-se à conduta

³³ Esta teoria, em sua concepção original, poderia ser utilizada para diversas outras situações. No nosso CP, porém, foi adotada para a hipótese de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado.

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 232/233



do agente e, juntas, produzirem o resultado. Essas são as chamadas **concausas relativamente independentes, que também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes**.

Mais uma vez, vou dar um exemplo de cada uma das três e explicar quais os efeitos jurídico-penais em relação ao agente. Primeiro começarei pelas preexistentes e concomitantes. Após, falarei especificamente sobre as supervenientes.

EXEMPLO (1) Caio decide matar Maria, desferindo contra ela golpes de facão, causando-lhe a morte. Entretanto, Maria era hemofílica (condição conhecida por Caio), tendo a doença **contribuído em grande parte para seu óbito**. Nesse caso, embora a doença (concausa preexistente) tenha contribuído para o óbito, **Caio responde por homicídio consumado. Por qual motivo? Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Caio, o resultado teria ocorrido? Não. Caio teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e coloca em seu drink determinada dose de veneno. Ao mesmo tempo, Ricardo faz a mesma coisa. Pedro e Ricardo querem a mesma coisa, mas não se conhecem nem sabem da conduta um do outro. João ingere a bebida e acaba falecendo. A perícia comprova que qualquer das doses de veneno, isoladamente, não seria capaz de produzir o resultado. Porém, a soma de esforços de ambas (a soma das quantidades de veneno) produziu o resultado. Assim, **Pedro responde por homicídio consumado**.

Por qual motivo? Sua conduta FOI a causa da morte (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

Até aqui nós conseguimos resolver todos os casos pela teoria da equivalência dos antecedentes, da seguinte forma:

- **Nas concausas absolutamente independentes** – Em todos os casos a conduta do agente **não contribuiu para o resultado**. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente não foi causa. Portanto, não responde pelo resultado.
- **Nas concausas relativamente independentes (Preexistentes e concomitantes)** – Em todos os casos a conduta do agente **contribuiu** para o resultado. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente **foi causa**. Portanto, **responde pelo resultado**.

Agora é que a coisa complica um pouco.

No caso das **concausas supervenientes relativamente independentes**, podem acontecer duas coisas:

- A causa superveniente produz por si só o resultado



- A causa superveniente se agrega ao desdobramento natural da conduta do agente e ajuda a produzir o resultado.



ESCLARECENDO

EXEMPLO (1) - Pedro resolve matar João, e dispara 25 tiros contra ele, usando seu fuzil calibre 7.62 (agora vai!). João fica estirado no chão, é socorrido por uma ambulância e, no caminho para o Hospital, sofre um acidente de carro (a ambulância bate de frente com uma carreta) e vem a morrer em razão do acidente, não dos ferimentos causados por Pedro.

Nesse caso, Pedro responde apenas por tentativa de homicídio.

Por qual motivo? Sua conduta não foi a causa da morte. Mas, se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim.

Então por que não responde pelo resultado??

Aqui o CP adotou a teoria da causalidade adequada. A causa superveniente (acidente de trânsito) produziu por si só o resultado, já que o acidente de ambulância não é o desdobramento natural de um disparo de arma de fogo (esse resultado não é consequência natural e previsível da conduta do agente³⁵).

Perceba que a concausa superveniente (acidente de carro), apesar de produzir sozinha o resultado, não é absolutamente independente, pois se não fosse a conduta de Pedro, o acidente não teria ocorrido (já que a vítima não estaria na ambulância).

Por isso dizemos que, aqui, temos:

- **Concausa superveniente relativamente independente** – A conduta de Pedro é relevante para o resultado.
- **Que por si só produziu o resultado** – Apesar disso, a conduta de Pedro foi relevante apenas por CRIAR A SITUAÇÃO, mas não foi a responsável efetiva pela morte.

EXEMPLO (2) - No mesmo exemplo anterior, João é socorrido e chegando ao Hospital, é submetido a uma cirurgia. Durante a cirurgia, o ferimento infecciona e João morre por infecção. Nesse caso, a causa superveniente (infecção hospitalar) não produziu por si só o resultado, **tendo se agregado aos ferimentos para causar a morte de João.** Nesse caso, **Pedro responde por homicídio consumado.**

Mas qual a diferença entre o exemplo (1) e o exemplo (2)? A diferença básica reside no fato de que:

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 324/325



- **No exemplo (1)** – A conduta do agente é relevante em apenas um momento: por criar a situação (necessidade de ser transportado pela ambulância).
 - **No exemplo (2)** - A conduta do agente é relevante em dois momentos: (a) cria a situação, ao fazer com que a vítima tenha que ser operada; (b) contribui para o próprio resultado (já que a infecção do ferimento não é um novo nexa causal).
- **TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA** – A teoria da imputação objetiva, que foi melhor desenvolvida por Roxin³⁶, tem por finalidade ser uma teoria mais completa em relação ao nexa de causalidade, em contraposição às "vigentes" teoria da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada.

Para a teoria da imputação objetiva, a imputação só poderia ocorrer quando o agente tivesse dado causa ao fato (causalidade física) mas, ao mesmo tempo, houvesse uma relação de causalidade **NORMATIVA**, assim compreendida como a criação de um risco não permitido para o bem jurídico que se pretende tutelar. Para esta teoria, a conduta deve:

- a) **Criar ou aumentar um risco** – Assim, se a conduta do agente não aumentou nem criou um risco, não há crime³⁷. Exemplo clássico: José conversa com Paulo na calçada. Pedro, inimigo de Paulo, atira um vaso de planta do 10º andar, com a finalidade de matar Paulo. José vê que o vaso irá cair sobre a cabeça de Paulo e o empurra. Paulo cai no chão e fratura levemente o braço. Neste caso, José deu causa (causalidade física) às lesões corporais sofridas por Paulo. Contudo, sua conduta não criou nem aumentou um risco. Ao contrário, José diminuiu um risco, ao evitar a morte de Paulo.
- b) **Risco deve ser proibido pelo Direito** – Aquele que cria um risco de lesão para alguém, em tese não comete crime, a menos que esse risco seja proibido pelo Direito. Assim, o filho que manda os pais em viagem para a Europa, na intenção de que o avião caia, os pais morram, e ele receba a herança, não comete crime, pois o risco por ele criado não é proibido pelo Direito.
- c) **Risco deve ser criado no resultado** – Assim, um crime não pode ser imputado àquele que não criou o risco para aquela ocorrência. Explico: Imaginem que José atea fogo na casa de Maria. José causou um risco, não permitido pelo Direito. Deve responder pelo crime de incêndio doloso, art. 250 do CP. Entretanto, Maria invade a casa em chamas para resgatar a única foto que restou de seu filho falecido, sendo lambida pelo fogo, vindo a falecer. Nesse caso, José não responde pelo crime de homicídio, pois o risco por ele criado não se insere nesse resultado, que foi provocado pela conduta exclusiva de Maria.

A conduta humana, como se viu, pode ser uma ação ou uma omissão. A questão é: **Qual é o resultado naturalístico que advém de uma omissão?** Naturalisticamente nenhum, pois do nada, nada surge.

³⁶ ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: Tomo I*. Civitas. Madrid, 1997, p. 362/411

³⁷ ROXIN, Claus. Op. cit., p. 365





⇒ **Assim, se uma omissão não pode gerar um resultado naturalístico, como definir o nexo de causalidade nos crimes omissivos?**

Para a perfeita compreensão dos crimes omissivos, é necessário dividi-los em duas espécies: crimes omissivos puros (ou próprios), e crimes omissivos impuros (ou impróprios).

Nos crimes omissivos puros o agente se omite quando o tipo penal estabelece que a omissão, naquelas circunstâncias, tipifica o delito.

EXEMPLO: Pedro passava por uma rua quando percebeu que Maria se encontrava caída no chão, clamando por ajuda. Pedro até podia ajudar, sem que isso representasse qualquer risco para sua pessoa. Todavia, Pedro decidiu não prestar socorro à Maria.

No exemplo anterior, Pedro se omitiu, deixando de prestar socorro a quem necessitava, mesmo podendo fazer isso sem risco pessoal. Neste caso, Pedro praticou um crime omissivo próprio, pois o art. 135 do CP criminaliza esta conduta. Vejamos:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se vê, o tipo penal estabelece que aquele que não fizer o que norma determina responderá por aquele crime. Assim, no crime omissivo puro o agente simplesmente descumpra a norma penal, que impunha o dever de agir.

Neste caso, é irrelevante avaliar se houve qualquer resultado (no exemplo, é irrelevante saber se houve dano à vítima), pois o agente responde criminalmente pelo simples fato de ter violado a norma penal, descumprindo o mandamento.

Nos **crimes omissivos impuros, ou impróprios**, também chamados de crimes comissivos por omissão não há um tipo penal que estabeleça como crime uma conduta omissiva. Em tais crimes o agente **é responsabilizado por um determinado resultado lesivo**, por ter se omitido quando tinha o dever legal de agir, não imposto às pessoas em geral.

EXEMPLO: Maria é casada com José. Todavia, Maria possui uma filha de 11 anos de idade, Joana, oriunda de seu casamento anterior. Certo dia, Maria descobre que José está tendo relações sexuais com sua filha. Com receio de que José se separe dela, Maria não adota nenhuma providência, ou seja, acompanha a situação sem nada fazer para impedir que sua filha seja estuprada.

Neste caso, Maria praticou um crime omissivo impróprio. Isto porque Maria tinha o **específico dever de proteção e cuidado** em relação à sua filha, de forma que tinha o dever de agir





para impedir que a filha fosse vítima daquele crime, ou seja, tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do resultado.

Se nos crimes omissivos puros a análise do resultado é irrelevante, porque o agente responde simplesmente por ter se omitido, nos crimes omissivos impuros a análise do resultado é penalmente relevante, pois o próprio resultado será imputado àquele que se omitiu. No exemplo anterior, portanto, Maria responderá pelo próprio crime de estupro (no caso, estupro de vulnerável, art. 217-A do CP), **pois tinha o dever legal específico de agir para evitar o resultado.**



A questão que se coloca é: **Qual é o resultado naturalístico que advém de uma omissão?** Naturalisticamente nenhum, pois do nada, nada surge. Então, como a mãe poderia responder pelo estupro da filha, já que a conduta da mãe, tecnicamente, não foi a causa do estupro?

Tecnicamente falando, a conduta da mãe não deu causa ao resultado. O resultado foi provocado pela conduta do padrasto. Entretanto, **pela teoria naturalístico-normativa**, o resultado será imputado à mãe, em razão do seu **descumprimento do dever de vigilância e cuidado.**

Assim, nos **crimes omissivos impróprios a relação de causalidade** que liga a conduta do agente (uma omissão) ao resultado NÃO É FÍSICA (pois a omissão não dá causa ao resultado), mas **NORMATIVA**, ou seja, o resultado é a ele imputado em razão do descumprimento da norma (omitir-se, quando deveria agir), num raciocínio de presunção: **se o agente tivesse agido, possivelmente teria evitado o resultado; como não o fez, deve responder por ele.**





2.2.4 Tipicidade

A tipicidade pode ser de duas ordens: **tipicidade formal** e **tipicidade material**.

A **tipicidade formal** nada mais é que a **adequação da conduta do agente a uma previsão típica** (norma penal que prevê o fato e lhe descreve como crime). Assim, o tipo do art. 121 é: “matar alguém”. Portanto, quando Marcio esfaqueia Luiz e o mata, está cometendo fato típico (tipicidade formal), pois está praticando uma conduta que encontra previsão como tipo penal.

Não há muito o que se falar acerca da tipicidade formal. Basta que o intérprete proceda ao **cotejo entre a conduta praticada no caso concreto e a conduta prevista na Lei Penal (subsunção)**. Se a conduta praticada se amoldar àquela prevista na Lei Penal, o fato será típico, ou seja, haverá adequação típica, por estar presente o elemento “tipicidade”.



CUIDADO! Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (adequação imediata). Às vezes é necessário que se proceda à análise de outro dispositivo da Lei Penal para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata).

EXEMPLO: Imaginem que Abreu (El Loco) dispara contra Adriano (El Imperador), que não morre. Nesse caso, como dizer que Abreu praticou fato típico (homicídio tentado), se o art. 121 diz “matar” alguém, o que não ocorreu? Nessa hipótese, conjuga-se o art. 121 do CP com seu art. 14, II, que diz ser o crime punível na modalidade tentada.

Assim, a adequação típica pode ser:

- ⇒ **Imediata (direta)** – Conduta do agente é exatamente aquela descrita na norma penal incriminadora. Ex.: José atira em Maria, querendo sua morte, e Maria morre. Há adequação típica imediata ao tipo penal do art. 121 do CP.
- ⇒ **Mediata (indireta)** – A conduta do agente não corresponde exatamente ao que diz o tipo penal, sendo necessária uma norma de extensão. Ex.: Paulo empresta a arma para que José mate Maria, o que efetivamente ocorre. Paulo não praticou a conduta de “matar alguém”, logo, a adequação típica depende do art. 29 do CP (que determina que os partícipes respondam pelo crime). Assim: art. 121 + art. 29 do CP.

Por fim, temos ainda a **tipicidade material**, que é a ocorrência de uma ofensa (lesão ou exposição a risco) significativa ao bem jurídico.

Assim, não haverá tipicidade material quando a conduta, apesar de formalmente típica (prevista na Lei como crime), não for capaz de afetar significativamente o bem jurídico protegido



pela norma. Um exemplo disso ocorre nas hipóteses em que há aplicação do princípio da insignificância.

EXEMPLO: José subtrai uma folha de papel em branco, pertencente à escola em que o filho estuda. Neste caso, a conduta é formalmente típica (está prevista na Lei como crime de furto). Todavia, não há tipicidade material, já que não é uma conduta capaz de ofender significativamente o bem jurídico protegido pela norma (o patrimônio da escola).

3 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Art. 13 do CP – Nexo de causalidade e relevância da omissão

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

↳ Arts. 14 a 17 do CP - Consumação e tentativa:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

↳ **Art. 18 do CP – Dolo e culpa:**

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

↳ **Arts. 23 a 25 do CP – Exclusão da ilicitude:**

Exclusão de ilicitude(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

↪ **Arts. 289 a 311-A do CP** – Tipificam os crimes contra a fé pública:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5o Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1o, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)



Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

4 SÚMULAS PERTINENTES

4.1 SÚMULAS DO STJ

↳ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

↳ **Súmula 522 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a conduta daquele que atribui a si próprio falsa identidade perante autoridade policial é típica, configurando crime do art. 307, ainda que em situação de alegada autodefesa, não havendo que se falar em atipicidade do fato:

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

↳ **Súmula 546 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, para fins de definição da competência *ratione materiae*, importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.



➤ **Súmula 73 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a falsificação GROSSEIRA de papel moeda (sem *imitatio veri*) pode configurar estelionato, não cabendo falar em moeda falsa:

Súmula 73 do STJ - A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

5 RESUMO



RESUMINDO

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

MOEDA FALSA

Conduta – **Falsificar papel moeda ou moeda metálica** de curso legal no Brasil ou no exterior. Pode ser praticado mediante:

- **Fabricação** – Cria-se a moeda falsa
- **Adulteração** – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.

Consumação - No momento em que a moeda é fabricada ou alterada (não precisa chegar a entrar em circulação).

Forma equiparada (mesma pena) – Quem, por conta própria ou alheia:

- Importa ou exporta
- Adquire
- Vende
- Troca
- Cede
- Empresta
- Guarda
- Introduz na circulação moeda falsa

Tópicos importantes

- **Falsificação for grosseira** - Não há crime de moeda falsa, por não possuir potencialidade lesiva.
- **Forma qualificada prevista no § 3º** - Só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio)
- **E se a moeda ainda não foi autorizada a circular?** Incorre nas mesmas penas da forma principal do delito.
- **Forma privilegiada** - Ocorre quando o agente recebe a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa) e a restitui à circulação (já sabendo que é falsa) – **IMPORTANTE!**
- **Insignificância** – **NÃO CABE aplicação** do princípio da insignificância.





Petrechos para falsificação de moeda

Conduta - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar:

- Maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto **especialmente destinado à falsificação de moeda**. **OBS.:** Se o objeto serve para diversas finalidades, não sendo especialmente destinado à falsificação de moeda, não há o referido crime.

OBS.: Trata-se de exceção à regra da impunibilidade dos atos preparatórios (Lei já considera como crime uma conduta que seria ato preparatório para outro delito).

FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Conduta – É a de falsificar, no todo ou em parte, documento público. Pode ocorrer mediante:

- Fabricação de um documento público falso
- Adulteração de um documento público verdadeiro

Consumação - No momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro.

Conceito de documento público – A Doutrina divide em:

- **Documento público em sentido formal e material (substancial)** – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).
- **Documento público em sentido formal apenas** – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).

Equiparados a documento público

- Emanado de entidade paraestatal
- Título ao portador ou transmissível por endosso
- Ações de sociedade comercial
- Livros mercantis
- Testamento particular

Falso x estelionato

- **Se o falso se exaure no estelionato** – É absorvido pelo estelionato:

Súmula 17 do STJ

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.



- **Se o falso não esgota sua potencialidade lesiva no estelionato** – O agente responde por ambos os delitos.

Falsificação de documento particular

Caracterização – A lógica é a mesma da falsificação de documento público, só que com documento particular.

Conceito de documento particular - Considera-se documento particular **aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.**

Documento particular por equiparação – O CP equiparou a documento particular o **cartão de crédito ou débito.**

Falsidade ideológica

Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente (**com o fim de** prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante):

- **Omite declaração que devia constar no documento** (conduta omissiva)
- **Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita** (conduta comissiva)

Pena – A pena varia de acordo com o documento em que há falsidade ideológica (documento público – reclusão de um a cinco anos e multa; documento particular – reclusão de um a três anos e multa).

Causa de aumento de pena – Há aumento de pena (1/6):

- Se o **agente é funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil.**

➡ Falsidade ideológica x falsidade material (falsificação de documento público ou particular)

- A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Falsidade de atestado médico

Crime próprio - Somente o médico poderá praticar o crime (enfermeiro, dentista, etc., não podem).

Elemento subjetivo – Dolo. **OBS.:** Se houver **finalidade de lucro** = há previsão de **pena de multa cumulada com a privativa de liberdade.**

Consumação - Consuma-se **no momento em que o médico FORNECE o atestado falso.** Se elaborar o atestado falso, mas se arrepender, não há crime.





Uso de documento falso

Caracterização – Consiste em *fazer uso* dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302 do CP.

Pena – É a mesma prevista para a falsificação do documento.

OBS.: Isso é chamado pela Doutrina como **tipo penal remetido**, já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa.

Consumação – No momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros, pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. **NÃO SE ADMITE A TENTATIVA!**

ATENÇÃO! E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso? Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

- 1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização
- 2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma – **Prevalece na Doutrina e na Jurisprudência.**

OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Caracterização - *Atribuir a si ou terceiro falsa identidade*, que consiste, basicamente, **em se fazer passar por outra pessoa.**

OBS.: Se o agente se vale de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos **USO DE DOCUMENTO FALSO.**

Elemento subjetivo – Dolo. **Exige-se especial finalidade de agir**, consistente na vontade de obter alguma vantagem ou causar prejuízo a alguém.

➡ **A prática da conduta (falsa identidade), perante a autoridade policial, para se esquivar de eventual cumprimento de prisão (por mandados anteriores), configuraria exercício legítimo de “autodefesa”? Não**, trata-se de conduta típica (falsa identidade) entendimento sumulado do STJ (súmula 522).

CONCEITO DE CRIME

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: Material, formal (legal) e analítico:

- **Formal (legal)** – Crime é a conduta prevista em Lei como crime. No Brasil, mais especificamente, é toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção
- **Material** – Crime é a conduta que afeta, de maneira significativa (mediante lesão ou exposição a perigo), um bem jurídico relevante de terceira pessoa.
- **Analítico** – Adoção da teoria tripartida. Crime é composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade.





FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- **Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)** – Adoção da teoria FINALISTA: conduta humana é a ação ou omissão **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade.
- **Resultado naturalístico** – É a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente. Apenas nos crimes materiais se exige um resultado naturalístico. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência. Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente.**
- **Nexo de causalidade** – Nexos entre a conduta do agente e o resultado. Adoção, pelo CP, da **teoria da equivalência dos antecedentes** (considera-se causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido). Utilização do elemento subjetivo (dolo ou culpa) como filtro, para evitar a “regressão infinita”. Adoção, subsidiariamente, da teoria da **causalidade adequada**, na hipótese de superveniência de causa relativamente independente que produz, por si só, o resultado. **OBS.: Teoria da imputação objetiva** não foi expressamente adotada pelo CP, mas há decisões jurisprudenciais aplicando a Teoria.
- **Tipicidade** – É a adequação da conduta do agente à conduta descrita pela norma penal incriminadora (tipicidade formal). A tipicidade material é o desdobramento do conceito material de crime: só haverá tipicidade material quando houver lesão (ou exposição a perigo) significativa a bem jurídico relevante de terceiro (afasta-se a tipicidade material, por exemplo, quando se reconhece o princípio da insignificância). **OBS.: Adequação típica mediata:** Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (**adequação imediata**). Às vezes é **necessário que se proceda à conjugação de outro dispositivo da Lei Penal** para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata). Ex.: homicídio tentado (art. 121 + art. 14, II do CP).

Bons estudos!

Prof. Renan Araujo

6 EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



HORA DE
PRATICAR!





01. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA)

À luz do Código Penal, sobre a falsidade documental nos crimes contra a fé pública,

- (A) a falsificação de um documento emanado de sociedade de economia mista federal caracteriza o crime de falsificação de documento público.
- (B) equipara-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público o cartão de crédito ou débito.
- (C) se o autor do crime de falsificação de selo ou sinal público é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.
- (D) aquele que faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado estará sujeito às penas cominadas ao crime de falsidade ideológica.
- (E) o médico que dá, no exercício de sua função, atestado falso com o fim lucrativo estará sujeito à pena privativa de liberdade cominada ao delito de falsidade de atestado médico aumentada de metade.

02. (FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR FISCAL)

O crime de falsa identidade

- a) é punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos.
- b) só se consuma com a obtenção de vantagem ilícita.
- c) não admite tentativa.
- d) pode ser cometido na forma culposa.
- e) pode ser cometido por qualquer pessoa.

03. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Sobre os crimes de falsidade documental é INCORRETO afirmar:

- (A) Está sujeito às penas do crime de falsificação de documento público quem insere na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita.
- (B) Equipara-se a documento particular para caracterização do crime de falsificação de documento particular o cartão de crédito ou débito.
- (C) No caso de falsidade ideológica se o agente é funcionário público e falsifica assentamento de registro civil aumenta-se a pena cominada ao delito de sexta parte.
- (D) O médico que dá, no exercício de sua profissão, atestado falso está sujeito ao crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção de um mês a um ano majorada de 1/3 se o crime for cometido com intuito de lucro.
- (E) O testamento particular e as ações de sociedade comercial equiparam-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público.





04. (FCC – 2015 – TRT23 – JUIZ)

Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

05. (FCC – 2015 – TRT15 – JUIZ)

Segundo disposição expressa da lei penal, quem insere na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório incorre nas penas cominadas ao delito de

- a) sonegação de contribuição previdenciária.
- b) falsificação de documento público.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de documento particular.
- e) falsidade ideológica.

06. (FCC – 2015 – TRT-1 – JUIZ)

Antonio Célio, barista, faltou injustificadamente ao trabalho, nada comunicando ao empregador. Por ser reincidente, já tendo sido punido por ausências anteriores, e temendo ser dispensado por justa causa, no dia seguinte – que era destinado a sua folga – se aproveita do comparecimento à clínica médica “Saúde Real Cop” onde marcara consulta e, verificando a momentânea ausência de fiscalização, pega para si carimbo do médico responsável pela clínica. Na saída, para eliminar registro de sua presença, destrói a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem, documento adotado para instruir os requerimentos de pagamento por serviços prestados pela clínica a várias operadoras de plano de saúde. Em seguida, Antonio Célio vai para casa, onde elabora atestado médico que justificaria sua ausência ao trabalho, assina-o com o nome do médico constante do carimbo, além de efetuar, ele próprio, reconhecimento da firma que inserira no atestado. Por fim, dois dias após a ausência ao trabalho, Antônio Célio entrega o documento nos moldes acima ao seu empregador, solicitando que não houvesse o desconto de sua falta.

Além de outros, caso estejam presentes, configura-se a existência dos seguintes tipos penais, praticados por Antônio Célio:

- a) supressão de documento, falsificação de documento particular e uso de documento falso.





- b) falsificação de documento particular, falso reconhecimento de firma e furto.
- c) falso reconhecimento de firma, falsidade de atestado médico e uso de documento falso.
- d) falsidade de atestado médico, furto e supressão de documento.
- e) furto, falsidade de reconhecimento de firma e falsidade de atestado médico.

07. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO)

O crime de falsificação do selo ou sinal público

- a) abrange a falsificação de selo postal ou estampilha destinados à arrecadação de impostos ou taxas.
- b) admite a modalidade culposa.
- c) tem a mesma pena seja se cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, seja se praticado por qualquer pessoa.
- d) a pena é de detenção.
- e) a pena é aplicada àquele que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos da Administração pública.

08. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Com relação ao crime de falsificação de documento público, é INCORRETO afirmar:

- a) Equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- b) Se o sujeito ativo for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- c) A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- d) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.
- e) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que pos- sua a qualidade de segurado obrigatório.

09. (FCC – 2014 – TRT1 – JUIZ)

Em 20/10/2012 empresário é surpreendido pela fiscalização frustrando direito assegurado pela legislação do trabalho em razão da jornada exaustiva imposta aos empregados, tendo ficado caracterizada a condição análoga à de escravo. No curso da ação penal, comprovou-se que o empregador lançou falsas anotações nas carteiras de trabalho dos empregados e que, em 05/05/2010, fora condenado em outro processo, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.



Segundo o Código Penal, a conduta do empregador de lançar anotação falsa na carteira de trabalho dos empregados pode ser tipificada como

- a) estelionato.
- b) fraude trabalhista.
- c) falsificação de documento público.
- d) falsificação de documento particular.
- e) uso de documento falso.

10. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

A falsa declaração de parentesco para que o interessado na aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação consiga atingir a renda exigida caracteriza o crime de

- a) falsificação de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsidade material de atestado.
- e) atestado ideologicamente falso.

11. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A propósito da falsidade documental, é correto afirmar:

- a) O documento particular não pode ser objeto do crime de falsidade ideológica.
- b) O testamento particular não pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
- c) O crime de falsificação de documento particular ocorre apenas com a falsificação integral do documento.
- d) O cartão de débito ou crédito equipara-se a documento particular.
- e) Os livros mercantis não podem ser objeto do crime de falsificação de documento público.

12. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ DO TRABALHO)

Falsificar cartão de crédito é

- a) conduta atípica.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade ideológica.
- d) falsa identidade.
- e) falsificação de documento particular.

13. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA)





- A respeito do crime de moeda falsa, tal como tipificado no Código Penal (art. 289),
- (A) há uma hipótese de conduta culposa de menor potencial ofensivo.
 - (B) há uma hipótese de conduta dolosa de menor potencial ofensivo.
 - (C) há uma hipótese de conduta culposa, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
 - (D) todas as hipóteses são de condutas dolosas, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
 - (E) há duas hipóteses de condutas culposas, uma delas de menor potencial ofensivo.

14. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ)

Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.
- d) crime de falsidade ideológica.
- e) crime de falsificação de documento público, por equiparação.

15. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Murilo, funcionário público, escrevente judiciário de um determinado Tribunal de Justiça brasileiro, no exercício regular de suas atividades junto ao Cartório de uma vara criminal, elabora um alvará de soltura falso em nome de Moisés, réu preso por ordem da Justiça por crime de homicídio, inclusive com falsificação da assinatura do Magistrado competente, encaminhando-o ao Centro de Detenção Provisória onde o réu Moisés encontra-se recolhido. Moisés não é colocado em liberdade, pois havia outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em decorrência de outro delito por ele cometido. Neste caso, Murilo cometeu crime de

- a) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade pelo fato de ser funcionário público.
- b) falsidade ideológica consumada, com a pena aumentada da terça parte pelo fato de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- c) falsidade ideológica tentada, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade por ser funcionário público.
- d) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, com a pena majorada da sexta parte em razão de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- e) falsificação de documento público consumado e terá sua pena aumentada da sexta parte por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

16. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR)

No crime de uso de documento falso,



- a) a infração não se tipifica no caso de a falsidade do documento utilizado ser meramente ideológica.
- b) a pena cominada é sempre a mesma, independentemente da natureza do documento.
- c) há concurso com o delito de falso, se o agente que usa o documento é o próprio responsável pela falsificação, segundo amplo entendimento jurisprudencial.
- d) o objeto material pode ser simples fotocópia falsificada, ainda que não autenticada.
- e) a consumação se dá com o efetivo uso do documento, não se exigindo resultado naturalístico, já que se trata de delito formal.

17. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR)

No crime de falsificação de documento público,

- a) ser o agente funcionário público é causa de aumento da pena, ainda que não se tenha prevalecido do cargo.
- b) a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso.
- c) o objeto material pode ser testamento particular.
- d) a falsificação deve ser integral, não se punindo a meramente parcial.
- e) não basta para a tipificação da infração a alteração de documento público verdadeiro.

18. (FCC - 2011 - TCE-SP – PROCURADOR)

Dentre os crimes contra a fé pública, NÃO constitui crime próprio

- a) a falsificação de selo ou sinal público.
- b) o falso reconhecimento de firma ou letra.
- c) a certidão ou atestado ideologicamente falso.
- d) a falsidade de atestado médico.
- e) a fraude de lei sobre estrangeiro.

19. (FCC - 2009 - TCE-GO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO)

Considere:

- I. Carta dirigida ao chefe de repartição pública.
- II. Cheque.
- III. Testamento particular.
- IV. Livro Mercantil.

Equiparam-se a documento público, para os efeitos penais, os indicados APENAS em

- a) I e III.
- b) I, II e IV.
- c) I e IV.





- d) II e III.
- e) II, III e IV.

20. (FCC - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS)

Aquele que falsifica a assinatura de avalista numa nota promissória, da qual é credor, responderá pelo crime de

- a) falsa identidade.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsificação de documento público.
- e) uso de documento falso.

21. (FCC - 2008 - MPE-RS - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS)

No que concerne aos delitos de falsidade documental, NÃO se equiparam ao documento público

- a) os títulos ao portador.
- b) as declarações assinadas por particular com firma reconhecida.
- c) os testamentos particulares.
- d) os títulos transmissíveis por endosso.
- e) os livros mercantis.

22. (FCC - 2010 - TCE-AP - PROCURADOR)

Constituem objeto material do delito de falsificação de documento público:

- a) as letras de câmbio, mas não o testamento particular.
- b) o cheque e o testamento particular.
- c) os emanados de entidade paraestatal, mas não as ações de sociedade mercantil.
- d) os livros mercantis, mas não a duplicata.
- e) as notas promissórias, mas não o warrant.

23. (FCC - 2010 - TCE-RO – PROCURADOR)

Inserir ou fazer inserir em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado, tipifica delito

- a) contra a ordem tributária.
- b) contra a fé pública.
- c) praticado por particular contra a administração em geral.
- d) contra a administração da justiça.





e) contra as finanças públicas.

24. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR)

NÃO constitui causa de aumento da pena o fato de o agente ser funcionário público e cometer o seguinte crime contra a fé pública no exercício ou prevalecendo-se do cargo ou função:

- a) falsificação de selo ou sinal público.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade ideológica.
- e) adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

25. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS)

Mário falsificou, em parte, testamento particular. Neste caso, Mário

- a) cometeu crime de falsidade ideológica.
- b) cometeu crime de falsificação de documento público.
- c) não cometeu crime tipificado no Código Penal Brasileiro.
- d) cometeu crime de falsificação de documento particular.
- e) cometeu crime de supressão de documento.

26. (FCC - 2006 - SEFAZ-PB - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - PROVA 2)

A aposição de assinatura falsificada em cheque de terceiro configura o crime de

- a) falsidade ideológica.
- b) uso de documento falso.
- c) falsa identidade.
- d) falsificação de documento público.
- e) falsificação de documento particular.

27. (FCC - 2007 - TRF-2R - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA)

Quem fornece para terceiros equipamento especialmente destinado à falsificação de moeda, pratica o crime de

- a) favorecimento pessoal.
- b) moeda falsa em coautoria.
- c) receptação.
- d) favorecimento real.
- e) petrechos para falsificação de moeda.





28. (FCC – 2012 – SP – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

No que concerne aos crimes contra a fé pública, é INCORRETO afirmar que

- a) o testamento particular é considerado documento público para os efeitos penais.
- b) não há crime se a falsidade ideológica versar sobre fato juridicamente irrelevante.
- c) não há falsidade ideológica se o conteúdo da declaração retrata a opinião do agente e não um fato.
- d) para a caracterização do crime de falsidade ideológica basta a potencialidade de um evento danoso.
- e) o crime de falsificação de documento particular pode ser praticado na forma dolosa ou culposa.

29. (FCC – 2012 – TCE/AP – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

Quem

- a) corrige erros materiais em um contrato comete crime de alteração de documento particular verdadeiro.
- b) desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava autorizada só responde por crime contra a fé pública se a autorização para circulação não vier a ser dada.
- c) possui objeto especialmente destinado à falsificação de moeda só responde por crime contra a fé pública se vier a utilizá-lo efetivamente para a falsificação de moeda.
- d) comparece a juízo sob nome falso, a fim de manter-se isento da mácula nos registros públicos, comete crime de falsa identidade.
- e) restitui à circulação, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, depois de conhecer a falsidade, não comete nenhum delito.

30. (FCC – 2011 – TCE/PR – ANALISTA DE CONTROLE)

A diferença entre falsidade material e ideológica de documento é que na falsidade material

- a) fraudase a forma do documento e na ideológica o conteúdo é falso.
- b) fraudase o conteúdo e na ideológica a forma do documento.
- c) a conduta é omissiva, e no falso ideológico ela é comissiva.
- d) exige-se o dolo e na ideológica aceita-se a culpa.
- e) há previsão de aumento especial de pena e na ideológica não.

31. (FCC - 2013 - TRT - 6ª REGIÃO (PE) - JUIZ DO TRABALHO)

Segundo a legislação penal, aquele que, na folha de pagamento, insere ou faz inserir pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, comete o crime de:

- a) falsificação de documento particular
- b) falsificação de documento público.





- c) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho.
- d) falsidade ideológica.
- e) sonegação de contribuição previdenciária

32. (FCC - 2013 - SEFAZ-SP - AGENTE FISCAL DE RENDAS - GESTÃO TRIBUTÁRIA - PROVA 2)

Em relação ao delito de falsificação de documento público, é correto afirmar que

- a) também o configura a falsificação do conteúdo do documento, embora verdadeira a forma.
- b) os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material da infração.
- c) a pena deve ser aumentada da sexta parte se o agente é funcionário público, mesmo que não se prevaleça do cargo.
- d) admite a forma culposa.
- e) não é absorvido pelo estelionato, ainda que nele se exaure, sem mais potencialidade lesiva, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

33. (FCC – 2012 – TRT1 – JUIZ)

Para efeitos penais, NÃO se equipara a documento público

- a) o cheque.
- b) o atestado médico particular.
- c) a duplicata.
- d) as ações de sociedade comercial.
- e) a letra de câmbio.

34. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Em relação aos crimes contra a fé pública previstos no Código Penal brasileiro é correto afirmar,

- a) Excepcionalmente admitem a modalidade culposa quando se tratar de falsificação de documento particular.
- b) Exigem como elemento a imitação ou alteração da verdade; a possibilidade de dano e o dolo.
- c) A alteração inapta a induzir número indeterminado de pessoas leva à consideração da forma tentada em qualquer caso.
- d) No crime de moeda falsa, mesmo ausente a capacidade ilusória da contrafação, tem-se caracterizada sua consumação.
- e) Tratando-se de crimes formais não admitem forma tentada.

35. (FCC – 2012 – TRT4 – JUIZ)

Incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem





- a) deixa de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.
- d) omite de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.
- e) insere, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

36. (FCC – 2012 – TRT11 – JUIZ)

NÃO incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) insere, na folha de pagamento ou documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.
- d) omite, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
- e) faz inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

37. (FCC – 2012 – MPE-SE – ANALISTA MINISTERIAL)

Leo adquiriu de pessoa desconhecida um aparelho destinado à falsificação de moeda. Em seguida, fabricou várias cédulas falsas de cem reais e as colocou em circulação, adquirindo bens diversos. Nesse caso, Leo responderá

- a) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda, em continuidade delitiva.
- b) unicamente pelo crime de petrechos para falsificação de moeda.
- c) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso formal.
- d) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso material.
- e) unicamente pelo crime de moeda falsa.





38. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Clemente falsificou um alvará judicial para levantamento de depósito judicial em nome de Clementina. Clementina foi até a agência bancária e o apresentou ao caixa, que acabou descobrindo a falsificação. Nesse caso, Clemente

- a) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de papéis públicos.
- b) responderá pelo crime de falsificação de documento público e Clementina por uso de documento falso.
- c) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de documento público.
- d) responderá pelo crime de falsificação de papéis públicos e Clementina por uso de papel público falsificado.
- e) responderá pelo crime de falsificação de documento particular e Clementina por uso de documento falso.

39. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL)

A falsificação de nota promissória configura o crime de

- a) falsificação de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de selo ou sinal público.
- e) falsificação de documento público.

40. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL)

Aquela que omite, em documento particular, declaração que dele devia constar, com o fim de criar obrigação, comete o crime de

- a) uso de documento falso.
- b) falsidade ideológica.
- c) supressão de documento.
- d) atestado ideologicamente falso.
- e) falsificação de documento particular.

41. (FCC – 2009 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO)

Na consideração de que o crime de falso se exaure no estelionato, responsabilizando-se o agente apenas por este crime, o princípio aplicado para o aparente conflito de normas é o da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.





- c) especialidade.
- d) alternatividade.
- e) instrumentalidade.

42. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL-SP – PROCURADOR)

Para ocultar condenações criminais anteriores, ao ser qualificado pela Autoridade Policial, Caio fez uso de documento falso para identificar-se como seu irmão primário Tício. Consultado como parecerista sobre as razões normativas aplicáveis a esse caso, a alternativa que serviria para fundamentar o parecer técnico apresentado à autoridade consulente é:

- a) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta de Caio não extrapolou os limites da garantia constitucional da autodefesa.
- b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, em tese, há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta não se ampara na garantia constitucional de autodefesa.
- c) A doutrina brasileira vem entendendo que, em tese, a conduta de Caio não foi criminosa, eis que amparada na garantia constitucional da autodefesa.
- d) A jurisprudência brasileira vem entendendo que, em tese, não há crime na conduta enfocada, eis que não extrapola os limites do direito constitucional de autodefesa.
- e) A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso na conduta enfocada, eis que não extrapolados os limites do direito constitucional de autodefesa.

43. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIO)

Caio, ao cessar suas atividades empresariais, determina que o responsável por inscrever informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários inclua no documento a informação de que os empregados foram demitidos em 01.02.2017, enquanto, na verdade, o vínculo empregatício foi rompido em 01.05.2017.

Descobertos os fatos, a Caio:

- a) não poderá ser aplicada qualquer pena, já que não foi ele que inseriu a informação na carteira de trabalho;
- b) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento público;
- c) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento particular;
- d) será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento público;
- e) será aplicada a pena do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

44. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE)





No curso de uma assembleia de condomínio de prédio residencial foram discutidos e tratados vários pontos. O morador Rodrigo foi o designado para redigir a ata respectiva, descrevendo tudo que foi discutido na reunião. Por esquecimento, deixou de fazer constar ponto relevante debatido, o que deixou Lúcio, um dos moradores, revoltado ao receber cópia da ata. Indignado, Lúcio promove o devido registro na delegacia própria, comprovando que Rodrigo, com aquela conduta, havia lhe causado grave prejuízo financeiro. Após oitiva dos moradores do prédio, em que todos confirmaram que o tema mencionado por Lúcio, de fato, fora discutido e não constava da ata, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica de documento público.

Considerando que todos os fatos acima destacados foram integralmente comprovados no curso da ação, o(a) advogado(a) de Rodrigo deverá alegar que

- A) ele deve ser absolvido por respeito ao princípio da correlação, já que a conduta por ele praticada melhor se adequa ao crime de falsidade material, que não foi descrito na denúncia.
- B) sua conduta deve ser desclassificada para crime de falsidade ideológica culposa.
- C) a pena a ser aplicada, apesar da prática do crime de falsidade ideológica, é de 01 a 03 anos de reclusão, já que a ata de assembleia de condomínio é documento particular e não público.
- D) ele deve ser absolvido por atipicidade da conduta.

45. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Ângela recebeu, inadvertidamente, algumas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não se recorda mais de quem as obteve. As notas em questão foram recusadas em diversas oportunidades em estabelecimentos comerciais que dispunham de equipamento apropriado à verificação da autenticidade de papel-moeda. Mesmo assim, e sentindo-se injustiçada por ter recebido as notas falsas em questão de boa-fé, como se verdadeiras fossem, continuou a repassá-las em outros estabelecimentos.

Acerca de sua conduta, pode-se afirmar que Ângela:

- a) não praticou crime algum, pois recebeu as notas em questão de boa-fé.
- b) praticou o crime de moeda falsa, a ser punido com a mesma pena prevista para a falsificação da moeda falsa.
- c) praticou forma privilegiada do crime de moeda falsa, pois repassou as notas sabendo serem falsas.
- d) praticou o crime de estelionato, uma vez que não realizou a falsificação das notas em questão, tendo apenas as restituído à circulação.
- e) não praticou crime algum, pois não tem obrigação legal de reconhecer a falsidade de papel-moeda.

46. (FGV - 2010 - PC-AP - DELEGADO DE POLÍCIA)

Relativamente ao tema dos crimes contra a fé pública, analise as afirmativas a seguir.

- I. O crime de atestado médico falso só é punido com detenção se há intuito de lucro.





II. A simples posse de qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda constitui crime punido com pena de reclusão.

III. A reprodução ou alteração de selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção constitui modalidade criminosa, independentemente dessa reprodução ou a alteração estar visivelmente anotada no verso do selo ou peça.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

47. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Maria foi condenada pela prática do crime de estelionato cometido contra entidade de direito público (§ 3º do Artigo 171 do CP) em concurso material com o crime de falsidade documental (Art. 298 do CP). De acordo com a sentença condenatória, Maria teria apresentado declaração falsa com assinatura atribuída a determinado servidor público em que este último reconheceria a existência de união estável entre ambos. Com isso, Maria passou a receber pensão por morte, como dependente do aludido funcionário público.

Exclusivamente sob o prisma do concurso de crimes, a sentença:

- a) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de concurso formal entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela não as teria realizado com desígnios autônomos.
- b) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de crime continuado entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela as teria realizado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.
- c) está correta ao condenar Maria pela prática de ambos os crimes, em concurso material, pois a conduta realizada ofendeu dois bens jurídicos distintos.
- d) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a absorção do crime de falsidade documental pelo crime de estelionato, uma vez que aquele se exauriu neste último, sem mais potencialidade lesiva.
- e) está incorreta, pois o magistrado deveria ter condenado Maria apenas pela prática do crime de falsidade documental, já que o crime de estelionato, neste caso, configura mero exaurimento do falso.

48. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - III - PRIMEIRA FASE)

Ao concluir o curso de Engenharia, Arli, visando fazer uma brincadeira, inseriu, à caneta, em seu diploma, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante.

A respeito desse ato, é correto afirmar que Arli





- a) praticou crime de falsificação de documento público.
- b) praticou crime de falsidade ideológica.
- c) praticou crime de falsa identidade.
- d) não praticou crime algum.

49. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM)

Paulo pretende adquirir um automóvel por meio de sistema de financiamento junto a uma instituição bancária. Para tanto, dirige-se ao estabelecimento comercial para verificar as condições de financiamento e é informado que, quanto maior a renda bruta familiar, maior a dilação do prazo para pagamento e menores os juros. Decide, então, fazer falsa declaração de parentesco ao preencher a ficha cadastral, a fim de aumentar a renda familiar informada, vindo, assim, a obter o financiamento nas condições pretendidas.

Considerando a situação narrada e os crimes contra a fé pública, é correto afirmar que Paulo cometeu o delito de

- a) falsificação material de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação material de documento particular.
- d) falsa identidade.

50. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Pablo, enquanto se dirigia para o trabalho, foi parado em uma blitz realizada pela Polícia Militar. O policial pediu ao motorista que se identificasse e apresentasse a documentação do veículo. Pablo, então, apresentou os documentos do automóvel e sua carteira de motorista. Ocorre que, em consulta ao sistema próprio, o agente da lei verificou que o documento de identificação apresentado era falsificado. Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Pablo:

- (A) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento particular;
- (B) configura crime de falsa identidade;
- (C) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento público;
- (D) é atípica, pois a apresentação dos documentos não foi espontânea, somente ocorrendo por solicitação dos policiais;
- (E) configura crime de uso de documento falso, apenas.

51. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que





- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.
- (D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.
- (E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

52. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR)

Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

- (A) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumir seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.
- (B) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.
- (C) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.
- (D) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.
- (E) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

53. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.
- (B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).
- (C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.
- (D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.
- (E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.





54. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

No tocante às infrações previstas nos artigos 307, 308 e 311-A, do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) A conduta de ceder o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente atípica, sendo crime apenas o uso, como próprio, de documento alheio.
- (B) O crime de fraude em certames de interesse público prevê a figura qualificada, se dele resulta dano à administração pública.
- (C) O crime de fraude em certames de interesse público é próprio de funcionário público.
- (D) A conduta de atribuir a terceiro falsa identidade é penalmente atípica, sendo crime apenas atribuir a si próprio identidade falsa.
- (E) O crime de fraude em certames de interesse público configura-se pela divulgação de conteúdo de certame, ainda que não sigiloso.

55. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se

- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

56. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR)

A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

57. (VUNESP – 2016 – CÂMARA DE MARÍLIA-SP – PROCURADOR)

Aquele que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda

- a) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), mas receberá pena reduzida.





- b) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), com idêntica pena.
- c) comete crime assimilado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 290).
- d) comete o crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).
- e) não comete crime algum, por se tratar de ato preparatório.

58. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

59. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

60. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

61. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

62. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

63. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

64. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.

65. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.





66. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

67. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

68. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

69. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.

(B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.

(C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.

(D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).

(E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

70. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

(A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.

(B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.





- (C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1o, do artigo 301 do Código Penal.
- (D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.
- (E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

71. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO)

Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

- (A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.
- (B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.
- (C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.
- (D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.
- (E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

72. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:

- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.
- (E) corrupção e produção.

73. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.





74. (VUNESP – 2007 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A ação incriminada no art. 293 do Código Penal é a de falsificar papéis públicos. Diante dessa afirmativa, pergunta-se: como, nos termos da lei, essa falsificação pode ser feita?

- a) A falsificação somente pode ser feita tendo como objeto os papéis públicos, uma vez que tanto no art. 293 do CP quanto em qualquer outro artigo de lei que trate sobre a matéria, não há previsão legal para a hipótese de falsificação de documento particular.
- b) Pela fabricação ou alteração do papel público.
- c) Exclusivamente por meio da imitação fraudulenta do papel público.
- d) Exclusivamente por meio da contrafação do papel público.
- e) Exclusivamente por meio da modificação do papel público.

75. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

No caso dos crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos, se o autor do ilícito for funcionário público e praticar o crime prevalecendo-se do cargo, terá sua pena

- a) aumentada de metade.
- b) aumentada de sexta parte.
- c) diminuída de sexta parte.
- d) diminuída de metade.
- e) aumentada ou diminuída de acordo com a análise das circunstâncias relativas à individualização da pena, tais como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

76. (VUNESP – 2012 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime de “petrechos de falsificação” (CP, art. 294), por expressa disposição do art. 295 do CP, tem a pena aumentada de sexta parte se o agente

- a) é funcionário público.
- b) é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo-se do cargo.
- c) tem intuito de lucro.
- d) confecciona documento falso hábil a enganar o homem médio.
- e) causa, com sua ação, prejuízo ao erário público.

77. (VUNESP – 2011 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Nos termos do quanto determina o art. 293 do Código Penal, aquele que recebe de boa-fé selo destinado a controle tributário, descobre que se trata de papel falso e o restitui à circulação

- I. comete crime de falsidade ideológica;
- II. recebe a mesma pena daquele que falsificou o selo;





III. comete crime contra a fé pública.

Completa adequadamente a proposição o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

78. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Recentemente um novo delito que lesa a fé pública foi incluí no Código Penal. Assinale a alternativa que traz o *nomen iuris* desse crime.

- a) Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.
- b) Fraudes em certame de interesse público.
- c) Falsa identidade.
- d) Inserção de dados falsos em sistemas de informações.
- e) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações.

79. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL)

O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

- a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.
- c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.
- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

80. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL)

O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.
- b) qualquer pessoa.
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.





81. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA)

O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste

- a) tão somente na alteração do documento.
- b) tão somente da adulteração do documento.
- c) tão somente na fabricação do documento.
- d) na fabricação ou alteração do documento.
- e) tão somente na criação do documento.

82. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

83. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;

II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;

III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.

84. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado





d) o agente é funcionário público.

85. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

86. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

87. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.
- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

88. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.





- (D) Uso de documento falso.
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

89. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

- (A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.
- (B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.
- (C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.
- (D) não será julgada criminoso a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.
- (E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

90. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

- a) o reconhecimento é realizado.
- b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.
- c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.
- d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

91. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA)

“X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)

- a) o patrimônio.
- b) a administração da justiça.
- c) a administração pública.
- d) a fé pública.
- e) as finanças públicas.

92. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM)

Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no





banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

93. (FGV - 2013 - TCE-BA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

A doutrina majoritária brasileira reconhece como elementos do crime a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Sobre estes elementos, assinale a assertiva incorreta.

- a) O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de tipicidade material pode, por si só, tornar o fato atípico
- b) A legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência hierárquica e o exercício regular do direito são causas excludentes da ilicitude ou antijuridicidade.
- c) O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposo
- d) O pai que protege a integridade física de seu filho do ataque de um animal está amparado pela excludente da ilicitude do estado de necessidade.
- e) A embriaguez voluntária e até mesmo a culposa não excluem a imputabilidade penal.

94. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO)

José conversava com Antônio em frente a um prédio. Durante a conversa, José percebe que João, do alto do edifício, jogara um vaso mirando a cabeça de seu interlocutor. Assustado, e com o fim de evitar a possível morte de Antônio, José o empurra com força. Antônio cai e, na queda, fratura o braço. Do alto do prédio, João vê a cena e fica irritado ao perceber que, pela atuação rápida de José, não conseguira acertar o vaso na cabeça de Antônio.

Com base no caso apresentado, segundo os estudos acerca da teoria da imputação objetiva, assinale a afirmativa correta.





- A) José praticou lesão corporal culposa.
- B) José praticou lesão corporal dolosa.
- C) O resultado não pode ser imputado a José, ainda que entre a lesão e sua conduta exista nexos de causalidade.
- D) O resultado pode ser imputado a José, que agiu com excesso e sem a observância de devido cuidado.

95. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL)

NÃO há crime quando o agente pratica o fato típico descrito na lei penal

- a) mediante coação irresistível ou em estrita obediência a ordem de superior hierárquico.
- b) por culpa, dolo eventual, erro sobre os elementos do tipo e excesso justificado.
- c) somente em estado de necessidade e legítima defesa.
- d) mediante erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado, em concurso de pessoas culposos e nos casos de excesso doloso.
- e) em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito.

96. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL)

O Código Penal, ao tratar da relação de causalidade do crime, considera causa a

- a) emoção ou a paixão.
- b) delação.
- c) ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- d) excludente de ilicitude.
- e) discriminante putativa.

97. (FCC – 2015 - TCE-CE - conselheiro)

O Código Penal adota no seu art. 13 a teoria *conditio sine qua non* (condição sem a qual não). Por ela,

- a) imputa-se o resultado a quem também não deu causa.
- b) a causa dispensa a adequação para o resultado.
- c) a ação e a omissão são desconsideradas para o resultado.
- d) tudo que contribui para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa.
- e) a omissão é penalmente irrelevante.

98. (FCC – 2014 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO)





A respeito da tipicidade penal, é correto afirmar:

- a) Para a teoria da tipicidade conglobante, a tipicidade penal pressupõe a existência de normas proibitivas e a inexistência de preceitos permissivos da conduta em uma mesma ordem jurídica.
- b) As causas excludentes da ilicitude restringem-se àquelas previstas na Parte Geral do Código Penal.
- c) A figura do crime impossível prevista no art. 17 do Código Penal retrata hipótese de fato típico, mas inculpável.
- d) Pelo Código Penal, aquele que concretiza conduta prevista hipoteticamente como crime, mas que age em obediência à ordem de superior hierárquico que não seja notoriamente ilegal, pratica ação atípica penalmente.
- e) Nas hipóteses de estado de necessidade, o Código Penal prevê que o excesso doloso disposto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal torna ilícita conduta originalmente permitida, o que não ocorre com o excesso culposos, que mantém a ação excessiva impunível.

99. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ)

É causa de exclusão da tipicidade,

- a) a insignificância do fato ou a sua adequação social, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.
- b) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) a coação moral irresistível.
- d) a não exigibilidade de conduta diversa.
- e) a obediência hierárquica.

100. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade.
- d) relação de causalidade.
- e) consunção.

101. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR)

Os crimes que resultam do não fazer o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico, são chamados de

- A) comissivos por omissão.
- B) formais.





- C) omissivos próprios.
- D) comissivos.
- E) omissivos impróprios.

102. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO)

A respeito dos artigos 13 ao 25 do Código Penal, é correto afirmar que

- (A) a redução da pena em virtude do arrependimento posterior aplica-se a todos os crimes, excepcionados apenas os cometidos com violência.
- (B) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se, no entanto, as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime e não as da vítima.
- (C) o agente que, por circunstâncias alheias à própria vontade, não prossegue na execução do crime, só responderá pelos atos já praticados.
- (D) o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei ou convenção social, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.
- (E) são excludentes da ilicitude o estado de necessidade e a legítima defesa, não sendo punível o excesso, se praticado por culpa.

103. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)

De acordo com o Código Penal Brasileiro, responde penalmente, a título de omissão, aquele que deixa de agir para evitar o resultado quando, por lei ou convenção social, tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

104. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (B) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (C) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (D) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (E) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.





105. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

Nos termos do Código Penal considera-se causa do crime

- (A) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente de qualquer causa superveniente.
- (B) a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- (C) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente da sua relação com o resultado.
- (D) exclusivamente a ação ou omissão que mais contribui para o resultado.
- (E) exclusivamente a ação ou omissão que mais se relaciona com a intenção do autor.

106. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)

Quando a descrição legal do tipo penal contém o dissenso, expresso ou implícito, como elemento específico, o consentimento do ofendido funciona como causa de exclusão da

- a) antijuridicidade formal
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade material.
- d) punibilidade do fato.

7 EXERCÍCIOS COMENTADOS



01. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA)

À luz do Código Penal, sobre a falsidade documental nos crimes contra a fé pública,

- (A) a falsificação de um documento emanado de sociedade de economia mista federal caracteriza o crime de falsificação de documento público.
- (B) equipara-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público o cartão de crédito ou débito.
- (C) se o autor do crime de falsificação de selo ou sinal público é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.
- (D) aquele que faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado estará sujeito às penas cominadas ao crime de falsidade ideológica.





(E) o médico que dá, no exercício de sua função, atestado falso com o fim lucrativo estará sujeito à pena privativa de liberdade cominada ao delito de falsidade de atestado médico aumentada de metade.

COMENTÁRIOS:

- a) CORRETA: Item correto, pois o documento elaborado por órgão público é considerado documento público.
- b) ERRADA: O cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.
- c) ERRADA: Item errado, pois neste caso a pena é aumentada em 1/3, não 1/6, nos termos do art. 296, §2º do CP;
- d) ERRADA: Item errado, pois apesar de tal conduta ser muito semelhante à do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tal conduta configura crime de falsidade material (falsificação de documento público), nos termos do art. 297, §3º, II do CP.
- e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o médico não terá sua pena privativa de liberdade aumentada, mas estará sujeito também à pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

02. (FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR FISCAL)

O crime de falsa identidade

- a) **é punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos.**
- b) **só se consuma com a obtenção de vantagem ilícita.**
- c) **não admite tentativa.**
- d) **pode ser cometido na forma culposa.**
- e) **pode ser cometido por qualquer pessoa.**

COMENTÁRIOS:

- a) ERRADA: Item errado, pois a pena varia de três meses a um ano, ou multa, na forma do art. 307 do CP.
- b) ERRADA: Item errado, pois o crime se consuma quando o agente atribui a si ou a terceiro falsa identidade, com a FINALIDADE de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, não sendo necessária a obtenção do resultado pretendido para que o crime venha a se consumar.
- c) ERRADA: Item errado, pois é perfeitamente possível a ocorrência de tentativa neste crime.
- d) ERRADA: Item errado, pois se trata de crime que só é punível na forma dolosa.
- e) CORRETA: Item correto, pois se trata de crime comum, ou seja, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

03. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)





Sobre os crimes de falsidade documental é **INCORRETO** afirmar:

(A) Está sujeito às penas do crime de falsificação de documento público quem insere na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita.

(B) Equipara-se a documento particular para caracterização do crime de falsificação de documento particular o cartão de crédito ou débito.

(C) No caso de falsidade ideológica se o agente é funcionário público e falsifica assentamento de registro civil aumenta-se a pena cominada ao delito de sexta parte.

(D) O médico que dá, no exercício de sua profissão, atestado falso está sujeito ao crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção de um mês a um ano majorada de 1/3 se o crime for cometido com intuito de lucro.

(E) O testamento particular e as ações de sociedade comercial equiparam-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS:

A) CORRETA: Apesar de se tratar de conduta que mais se assemelha à falsidade ideológica (art. 299), tal conduta foi expressamente considerada como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §3º, II do CP.

B) CORRETA: Esta é a exata previsão do art. 298, § único do CP.

C) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão contida no art. 299, § único do CP.

D) ERRADA: Caso o crime seja praticado com intuito de lucro, não haverá aumento de pena, mas aplicação cumulativa da pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

E) CORRETA: Item correto, nos exatos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA D.

04. (FCC – 2015 – TRT23 – JUIZ)

Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.

b) estelionato, apenas.

c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.

d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.

e) falsificação de documento público, apenas.

COMENTÁRIOS: Neste caso o agente responde apenas por estelionato, já que o falso foi utilizado como mero meio para a prática do estelionato, exaurindo nele sua potencialidade lesiva, nos termos do verbete nº 17 da súmula de jurisprudência do STJ.





Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

05. (FCC – 2015 – TRT15 – JUIZ)

Segundo disposição expressa da lei penal, quem insere na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório incorre nas penas cominadas ao delito de

- a) sonegação de contribuição previdenciária.
- b) falsificação de documento público.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de documento particular.
- e) falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS: Tal pessoa estará praticando o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, I do CP:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

06. (FCC – 2015 – TRT-1 – JUIZ)

Antonio Célio, barista, faltou injustificadamente ao trabalho, nada comunicando ao empregador. Por ser reincidente, já tendo sido punido por ausências anteriores, e temendo ser dispensado por justa causa, no dia seguinte – que era destinado a sua folga – se aproveita do comparecimento à clínica médica “Saúde Real Cop” onde marcara consulta e, verificando a momentânea ausência de fiscalização, pega para si carimbo do médico responsável pela clínica. Na saída, para eliminar registro de sua presença, destrói a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem, documento adotado para instruir os requerimentos de pagamento por serviços prestados pela clínica a várias operadoras de plano de saúde. Em seguida, Antonio Célio vai para casa, onde elabora atestado médico que justificaria sua ausência ao trabalho, assina-o com o nome do médico constante do carimbo, além de efetuar, ele próprio, reconhecimento da firma que inserira no atestado. Por fim, dois dias após a ausência ao trabalho, Antônio Célio entrega o documento nos moldes acima ao seu empregador, solicitando que não houvesse o desconto de sua falta.

Além de outros, caso estejam presentes, configura-se a existência dos seguintes tipos penais, praticados por Antônio Célio:

- a) supressão de documento, falsificação de documento particular e uso de documento falso.





- b) falsificação de documento particular, falso reconhecimento de firma e furto.**
- c) falso reconhecimento de firma, falsidade de atestado médico e uso de documento falso.**
- d) falsidade de atestado médico, furto e supressão de documento.**
- e) furto, falsidade de reconhecimento de firma e falsidade de atestado médico.**

COMENTÁRIOS: Inicialmente, descartemos o furto, eis que, ainda que afastado o princípio da insignificância (que poderia até ser aplicado ao caso), o furto do carimbo foi mero crime-meio para a prática da falsificação.

Assim, o agente cometeu apenas por três delitos:

- 1 – Supressão de documento, previsto no art. 305 do CP, pois destruiu a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem.
- 2 – Falsificação de documento particular, pois criou um documento falso (documento este que não é considerado documento público), nos termos do art. 298 do CP.
- 3 – Uso de documento falso, por usar o documento falsificado, nos termos do art. 304 do CP.

Contudo, apesar de a Banca ter dado a alternativa A como correta, entendo que a questão deveria ser ANULADA, pois o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, quando quem usa o documento é a própria pessoa que falsificou o documento, deve responder apenas pela falsificação, sendo o uso considerado “mero exaurimento” do crime.

Portanto, entendo que a questão deveria ter sido ANULADA.

07. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO)

O crime de falsificação do selo ou sinal público

- a) abrange a falsificação de selo postal ou estampilha destinados à arrecadação de impostos ou taxas.**
- b) admite a modalidade culposa.**
- c) tem a mesma pena seja se cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, seja se praticado por qualquer pessoa.**
- d) a pena é de detenção.**
- e) a pena é aplicada àquele que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos da Administração pública.**

COMENTÁRIOS:

- a) ERRADA: Item errado, pois tais objetos não são objetos materiais do crime de falsificação de selo ou sinal público, nos termos do art. 296 do CP.
- b) ERRADA: Tal delito só é punível na forma dolosa.
- c) ERRADA: Caso cometido por funcionário público, valendo-se do cargo, a pena será aumentada de 1/6, nos termos do art. 296, §2º do CP.
- d) ERRADA: Item errado, pois a pena prevista é a de reclusão.
- e) CORRETA: Item correto, pois tal pessoa estará praticando a forma equiparada de tal delito, nos termos do art. 296, §1º, III do CP.





Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

08. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Com relação ao crime de falsificação de documento público, é **INCORRETO** afirmar:

- a) Equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- b) Se o sujeito ativo for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- c) A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- d) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.
- e) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que possua a qualidade de segurado obrigatório.

COMENTÁRIOS:

- a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 297, §2º do CP.
- b) CORRETA: Item correto, pois trata-se de causa de aumento de pena prevista no art. 297, §1º do CP.
- c) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 297 do CP.
- d) CORRETA: Item correto, pois se trata da forma equiparada, prevista no art. 297, §3º, II do CP.
- e) ERRADA: Item errado, pois tal crime só ocorre quando o agente insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que **NÃO POSSUA** a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.

09. (FCC – 2014 – TRT1 – JUIZ)

Em 20/10/2012 empresário é surpreendido pela fiscalização frustrando direito assegurado pela legislação do trabalho em razão da jornada exaustiva imposta aos empregados, tendo ficado caracterizada a condição análoga à de escravo. No curso da ação penal, comprovou-se que o empregador lançou falsas anotações nas carteiras de trabalho dos empregados e que, em 05/05/2010, fora condenado em outro processo, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Segundo o Código Penal, a conduta do empregador de lançar anotação falsa na carteira de trabalho dos empregados pode ser tipificada como

- a) estelionato.





- b) fraude trabalhista.
- c) falsificação de documento público.
- d) falsificação de documento particular.
- e) uso de documento falso.

COMENTÁRIOS: Tal conduta configura crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

10. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

A falsa declaração de parentesco para que o interessado na aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação consiga atingir a renda exigida caracteriza o crime de

- a) falsificação de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsidade material de atestado.
- e) atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS: Tal conduta configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, sem prejuízo da punição pelo eventual crime de estelionato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

11. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A propósito da falsidade documental, é correto afirmar:

- a) O documento particular não pode ser objeto do crime de falsidade ideológica.
- b) O testamento particular não pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
- c) O crime de falsificação de documento particular ocorre apenas com a falsificação integral do documento.
- d) O cartão de débito ou crédito equipara-se a documento particular.
- e) Os livros mercantis não podem ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS: A falsidade ideológica pode ser praticada tanto em documento público quanto particular, nos termos do art. 299 do CP (errada a letra A).

A falsificação de documento (público ou particular) pode ocorrer com a falsificação integral ou parcial do documento (errada a letra C).

Os livros mercantis e o testamento particular são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP (erradas as letras B e E).

Por fim, o cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.





12. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ DO TRABALHO)

Falsificar cartão de crédito é

- a) conduta atípica.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade ideológica.
- d) falsa identidade.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS: A conduta de falsificar cartão de crédito caracteriza o delito de falsificação de documento particular, eis que o cartão de crédito passou a ser considerado equiparado documento particular, para estes fins. Vejamos:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

13. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA)

A respeito do crime de moeda falsa, tal como tipificado no Código Penal (art. 289),

- (A) há uma hipótese de conduta culposa de menor potencial ofensivo.
- (B) há uma hipótese de conduta dolosa de menor potencial ofensivo.
- (C) há uma hipótese de conduta culposa, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
- (D) todas as hipóteses são de condutas dolosas, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
- (E) há duas hipóteses de condutas culposas, uma delas de menor potencial ofensivo.

COMENTÁRIOS: Em relação ao delito de moeda falsa, todas as condutas são punidas apenas a título DOLOSO, ou seja, não há condutas culposas. Assim, já excluimos as alternativas A, C e E. Em relação à existência de condutas de menor potencial ofensivo, temos que saber o que são infrações de menor potencial ofensivo. Infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes para os quais a lei estabeleça pena máxima NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS (art. 61 da Lei 9.099/95).

Assim, podemos verificar que HÁ uma hipótese de crime de moeda falsa (uma de suas modalidades) que será considerada infração de menor potencial ofensivo. É a modalidade do art. 289, §2º do CP:

Art. 289 (...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.





14. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ)

Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.
- d) crime de falsidade ideológica.
- e) crime de falsificação de documento público, por equiparação.

COMENTÁRIOS: A conduta descrita se amolda ao tipo penal do delito de falsificação de documento particular, nos termos do art. 298, §2º do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

15. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Murilo, funcionário público, escrevente judiciário de um determinado Tribunal de Justiça brasileiro, no exercício regular de suas atividades junto ao Cartório de uma vara criminal, elabora um alvará de soltura falso em nome de Moisés, réu preso por ordem da Justiça por crime de homicídio, inclusive com falsificação da assinatura do Magistrado competente, encaminhando-o ao Centro de Detenção Provisória onde o réu Moisés encontra-se recolhido. Moisés não é colocado em liberdade, pois havia outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em decorrência de outro delito por ele cometido. Neste caso, Murilo cometeu crime de

- a) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade pelo fato de ser funcionário público.
- b) falsidade ideológica consumada, com a pena aumentada da terça parte pelo fato de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- c) falsidade ideológica tentada, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade por ser funcionário público.
- d) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, com a pena majorada da sexta parte em razão de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- e) falsificação de documento público consumado e terá sua pena aumentada da sexta parte por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

COMENTÁRIOS: Murilo praticou o delito de falsificação de documento público, pois CRIOU um documento completamente falso, materialmente falso. Murilo não “apenas” inseriu informações





falsas num documento verdadeiro, o que configuraria o delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica).

O crime não foi meramente tentado, e sim CONSUMADO, eis que o delito em questão se consuma com a mera prática da falsificação, ainda que o agente não alcance seu objetivo final (a soltura da pessoa, no caso).

Murilo terá, ainda, sua pena aumentada em 1/6, por ser funcionário público e ter praticado o delito prevalecendo-se desta condição, nos termos do art. 297, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

16. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR)

No crime de uso de documento falso,

a) a infração não se tipifica no caso de a falsidade do documento utilizado ser meramente ideológica.

ERRADA: A infração irá ocorrer, pois o art. 304 estabelece que o crime se aplica quando o agente faz uso de qualquer dos documentos previstos nos crimes dos arts. 297 a 302, estando a falsidade ideológica dentro deste rol, pois está tipificada no art. 299 do CP;

b) a pena cominada é sempre a mesma, independentemente da natureza do documento.

ERRADA: A pena é a mesma prevista para o crime de falsificação ou alteração do documento utilizado, quer varia, conforme a natureza do documento (público ou privado);

c) há concurso com o delito de falso, se o agente que usa o documento é o próprio responsável pela falsificação, segundo amplo entendimento jurisprudencial.

ERRADA: Se o agente que usa o documento é o mesmo que realizou a adulteração, o entendimento que predomina é o de que o agente responde apenas pelo falso, sendo o uso um mero “exaurimento” do delito.

d) o objeto material pode ser simples fotocópia falsificada, ainda que não autenticada.

ERRADA: A fotocópia não é considerada documento, não sendo, portanto, objeto material do delito;

e) a consumação se dá com o efetivo uso do documento, não se exigindo resultado naturalístico, já que se trata de delito formal.

CORRETA: A simples utilização do documento falso já produz a consumação do delito, não sendo necessário que deste ato resulte lesão a qualquer bem jurídico, ou mesmo que o documento efetivamente ludibrie terceiros;

17. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR)

No crime de falsificação de documento público,

a) ser o agente funcionário público é causa de aumento da pena, ainda que não se tenha prevalecido do cargo.





ERRADA: Para que haja o aumento de pena, o agente deve ser funcionário público e deve ter se valido desta condição para praticar o crime, nos termos do art. 297, § 1º do CP;

b) a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso.

ERRADA: Isso ocorre no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, no qual o agente altera o conteúdo (a ideia, daí o nome “ideológica”) do documento. No crime de falsificação de documento público o documento em si é falso;

c) o objeto material pode ser testamento particular.

CORRETA: O art. 297, § 2º estabelece que o testamento particular se equipara a documento público para os efeitos penais;

d) a falsificação deve ser integral, não se punindo a meramente parcial.

ERRADA: O art. 297 estabelece que a conduta do agente será criminosa se falsificar “no todo ou em parte”, logo, é plenamente admissível o crime no caso de falsificação parcial;

e) não basta para a tipificação da infração a alteração de documento público verdadeiro.

ERRADA: Não é necessário que o agente crie um documento falso, também sendo considerada crime a conduta de alterar documento público que seja verdadeiro. Essa alteração, no entanto, não pode ser relacionada ao conteúdo do documento, sob pena de se caracterizar outro crime, o de falsidade ideológica;

18. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR)

Dentre os crimes contra a fé pública, **NÃO** constitui crime próprio

a) a falsificação de selo ou sinal público.

CORRETA: O crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296 do CP é crime que pode ser cometido por qualquer pessoa (qualquer sujeito ativo), sendo, portanto, crime comum, e não crime próprio;

b) o falso reconhecimento de firma ou letra.

ERRADA: Como o art. 300 do CP estabelece que o crime deva ser praticado no exercício da função pública, trata-se de crime que só poder ser praticado por funcionário público, sendo, portanto, crime próprio;

c) a certidão ou atestado ideologicamente falso.

ERRADA: O art. 301 exige que o crime seja praticado “em razão de função pública”, logo, só pode ser praticado por funcionário público, não sendo crime comum, mas crime próprio;

d) a falsidade de atestado médico.

ERRADA: Nem todas as pessoas podem praticar este crime, mas somente os médicos, não sendo necessário, no entanto, que se trate de médico da rede pública de saúde, pois a lei não exige isso. Trata-se, portanto, de crime próprio, pois se exige do sujeito ativo alguma característica específica;

e) a fraude de lei sobre estrangeiro.





ERRADA: Nesse caso somente o brasileiro (nato ou naturalizado) pode ser sujeito ativo do crime, no caso do art. 310 do CP, e somente o estrangeiro pode ser sujeito ativo do crime no caso da infração tipificada no art. 309 do CP. Os crimes são, portanto, próprios;

19. (FCC - 2009 - TCE-GO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO)

Considere:

I. Carta dirigida ao chefe de repartição pública.

II. Cheque.

III. Testamento particular.

IV. Livro Mercantil.

Equiparam-se a documento público, para os efeitos penais, os indicados APENAS em

a) I e III.

b) I, II e IV.

c) I e IV.

d) II e III.

e) II, III e IV.

COMENTÁRIO: A alternativa correta é a letra “E”, pois, nos termos do art. 297, § 2º do CP, o cheque (título ao portador, transmissível por endosso), o livro mercantil e o testamento particular são equiparados a documentos públicos para fins penais;

20. (FCC - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS)

Aquele que falsifica a assinatura de avalista numa nota promissória, da qual é credor, responderá pelo crime de

a) falsa identidade.

ERRADA: Não há que se falar no crime de falsa identidade, pois o agente não atribui a si ou a terceiro, falsa identidade, nos termos do art. 307 do CP;

b) falsidade ideológica.

ERRADA: O conteúdo da nota promissória permanece o mesmo, entretanto, o agente alterou um aspecto da forma do documento. Desta maneira, não há que se falar em falsidade ideológica;

c) falsificação de documento particular.

ERRADA: A nota promissória é um título ao portador transmissível por endosso, sendo, portanto, considerada documento público para fins penais, nos termos do art. 297 do CP;

d) falsificação de documento público.

CORRETA: Nesta hipótese, o agente alterou documento público verdadeiro, e responde pelo crime do art. 297 do CP. A nota promissória é um título ao portador transmissível por endosso, sendo, portanto, considerada documento público para fins penais, nos termos do art. 297 do CP;

e) uso de documento falso.





ERRADA: O enunciado não diz se o agente chegou a utilizar o documento alterado, não sendo, portanto, cabível falarmos em uso de documento falso;

21. (FCC - 2008 - MPE-RS - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS)

No que concerne aos delitos de falsidade documental, **NÃO** se equiparam ao documento público

a) os títulos ao portador.

ERRADA: Os títulos ao portador são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

b) as declarações assinadas por particular com firma reconhecida.

CORRETA: Este documento não está no rol do § 2º do art. 297 do CP, que estabelece os documentos que são equiparados a documento público. Assim, havendo falsidade nesse documento, deverá ser aplicada a pena prevista com relação à falsidade de documento particular, pois não cabe analogia *in malam partem*, já que a conduta de falsificar documento público é mais grave e recebe pena mais elevada;

c) os testamentos particulares.

ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

d) os títulos transmissíveis por endosso.

ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

e) os livros mercantis.

ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

22. (FCC - 2010 - TCE-AP - PROCURADOR)

Constituem objeto material do delito de falsificação de documento público:

a) as letras de câmbio, mas não o testamento particular.

ERRADA: Tanto um quanto o outro podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP. A letra de câmbio é um título transmissível por endosso;

b) o cheque e o testamento particular.

CORRETA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP;

c) os emanados de entidade paraestatal, mas não as ações de sociedade mercantil.

ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP;

d) os livros mercantis, mas não a duplicata.





ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP. A duplicata é um documento (título de crédito) transmissível por endosso;

e) as notas promissórias, mas não o warrant.

ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP, já que ambos são títulos transmissíveis por endosso;

23. (FCC - 2010 - TCE-RO – PROCURADOR)

Inserir ou fazer inserir em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado, tipifica delito

a) contra a ordem tributária.

b) contra a fé pública.

c) praticado por particular contra a administração em geral.

d) contra a administração da justiça.

e) contra as finanças públicas.

COMENTÁRIO: Trata-se de crime previsto no art. 297, §3º, III do CP, que trata do crime de falsificação de documento público, estando previsto no Título X, que corresponde aos crimes contra a fé pública. Desta maneira, **a alternativa correta é a LETRA B.**

24. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR)

NÃO constitui causa de aumento da pena o fato de o agente ser funcionário público e cometer o seguinte crime contra a fé pública no exercício ou prevalecendo-se do cargo ou função:

a) falsificação de selo ou sinal público.

ERRADA: Nos termos do art. 296, § 2º, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

b) falsificação de documento público.

ERRADA: Nos termos do art. 297, § 1º, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

c) falsidade de atestado médico.

CORRETA: O crime de falsidade de atestado médico, embora seja crime próprio (só médicos o podem praticar), não prevê causa de aumento de pena em se tratando de funcionário público, embora o § único estabeleça que se o crime é cometido com intenção de lucro, aplica-se também a multa;

d) falsidade ideológica.

ERRADA: Nos termos do art. 299, § único do CP, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;





e) adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

ERRADA: Nos termos do art. 311, § 1º do CP, se o agente for funcionário público no exercício da função, a pena é aumentada em 1/3.

25. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS)

Mário falsificou, em parte, testamento particular. Neste caso, Mário

- a) cometeu crime de falsidade ideológica.**
- b) cometeu crime de falsificação de documento público.**
- c) não cometeu crime tipificado no Código Penal Brasileiro.**
- d) cometeu crime de falsificação de documento particular.**
- e) cometeu crime de supressão de documento.**

COMENTÁRIO: Como vimos, o crime de falsificação de documento público pode se dar tanto quando o agente altera ou falsifica integralmente o documento público, ou quando o agente altera ou falsifica documento público em parte. Neste caso, o agente falsificou, em parte, documento público, pois, nos termos do § 2º do art. 297 do CP, o testamento particular se equipara a documento público para fins penais. Desta forma, responderá pelo crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do CP e seu § 2º.

Portanto, **A ALTERNATIVA CORRETA É A LETERA B.**

26. (FCC - 2006 - SEFAZ-PB - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - PROVA 2)

A aposição de assinatura falsificada em cheque de terceiro configura o crime de

- a) falsidade ideológica.**

ERRADA: Não se inserindo informação (conteúdo) diversa do que consta no documento. Diversamente ocorreria se o agente alterasse o valor do cheque, por exemplo;

- b) uso de documento falso.**

ERRADA: O crime de uso de documento falso pressupõe, para sua consumação, a utilização do documento, que é, basicamente, sua apresentação a terceiros, de forma a tentar ludibriá-los, o que não ocorreu no caso;

- c) falsa identidade.**

ERRADA: O agente não atribuiu a si ou a terceiro uma falsa identidade de forma que não se caracteriza o crime previsto no art. 307 do CP;

- d) falsificação de documento público.**

CORRETA: Nesta hipótese, trata-se de falsificação de documento público, crime previsto no art. 297 do CP, pois o agente alterou, em parte, a estrutura, a forma de documento público. O cheque é considerado documento público, pois é título ao portador e transmissível por endosso, o que o caracteriza como documento equiparado a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, § 2º do CP;





e) falsificação de documento particular.

ERRADA: Embora o crime seja o de falsificação de documento, conforme explanado acima, o cheque é equiparado a documento público para fins penais, por força do § 2º do art. 297 do CP, sendo, portanto, crime de falsificação de documento público.

27. (FCC - 2007 - TRF-2R - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA)

Quem fornece para terceiros equipamento especialmente destinado à falsificação de moeda, pratica o crime de

- a) favorecimento pessoal.
- b) moeda falsa em coautoria.
- c) receptação.
- d) favorecimento real.
- e) petrechos para falsificação de moeda.

COMENTÁRIO: O crime em tela é o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, pois a conduta do agente se amolda perfeitamente a um dos tipos objetivos deste crime, que consiste em fornecer (dentre outras condutas) equipamento destinado à falsificação de moeda, conforme previsão típica contida no art. 291 do CP.

Desta maneira, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

28. (FCC – 2012 – SP – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

No que concerne aos crimes contra a fé pública, é **INCORRETO** afirmar que

- a) o testamento particular é considerado documento público para os efeitos penais.
- b) não há crime se a falsidade ideológica versar sobre fato juridicamente irrelevante.
- c) não há falsidade ideológica se o conteúdo da declaração retrata a opinião do agente e não um fato.
- d) para a caracterização do crime de falsidade ideológica basta a potencialidade de um evento danoso.
- e) o crime de falsificação de documento particular pode ser praticado na forma dolosa ou culposa.

COMENTÁRIO:

A) **CORRETA** - Nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

B) **CORRETA** - A falsidade ideológica deve, necessariamente, versar sobre fato relevante, caso contrário será fato atípico. Vejamos:



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

- C) **CORRETA** - A falsidade deve versar, necessariamente, sobre um FATO, pois a mera opinião não configura o delito.
- D) **CORRETA** - A falsidade ideológica é considerada crime formal, não se exigindo que ocorra, de fato, lesão à credibilidade do documento, ou seja, não se exige um resultado naturalístico para a consumação do delito.
- E) **ERRADA** - O crime de falsificação de documento particular só pode ser praticado na forma DOLOSA, não havendo previsão de punição a título culposo. Vejamos:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA ERRADA É A LETRA E.

29. (FCC – 2012 – TCE/AP – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

Quem

- a) corrige erros materiais em um contrato comete crime de alteração de documento particular verdadeiro.
- b) desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava autorizada só responde por crime contra a fé pública se a autorização para circulação não vier a ser dada.
- c) possui objeto especialmente destinado à falsificação de moeda só responde por crime contra a fé pública se vier a utilizá-lo efetivamente para a falsificação de moeda.
- d) comparece a juízo sob nome falso, a fim de manter-se isento da mácula nos registros públicos, comete crime de falsa identidade.
- e) restitui à circulação, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, depois de conhecer a falsidade, não comete nenhum delito.

COMENTÁRIO:

- A) ERRADA:** Não há falsificação de documento aqui, pois não há dolo de lesar a fé pública, havendo apenas a correção de pequenos erros materiais (digitação, etc.);
- B) ERRADA:** Quem pratica esta conduta responde pelo crime de moeda falsa, sempre, nos termos do art. 289, §4º do CP;
- C) ERRADA:** Essa conduta, por si só, já configura o delito de PETRECHOS para falsificação de moeda, nos termos do art. 291 do CP;
- D) CORRETA:** Embora anteriormente o STJ entendesse que essa conduta não configurava o delito de falsa identidade, atualmente o STJ entende que está configurado o delito de falsa identidade nesse caso, não havendo que se falar em direito à autodefesa nesse caso. Vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.



1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

(HC 151.802/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

Inclusive, atualmente, a **discussão está pacificada**, em razão da edição do **verbetes de súmula nº 522 do STJ**:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

E) ERRADA: Esta conduta também configura o delito de moeda falsa, nos termos do art. 289, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

30. (FCC – 2011 – TCE/PR – ANALISTA DE CONTROLE)

A diferença entre falsidade material e ideológica de documento é que na falsidade material

a) fraudar-se a forma do documento e na ideológica o conteúdo é falso.

b) fraudar-se o conteúdo e na ideológica a forma do documento.

c) a conduta é omissiva, e no falso ideológico ela é comissiva.

d) exige-se o dolo e na ideológica aceita-se a culpa.

e) há previsão de aumento especial de pena e na ideológica não.

COMENTÁRIO: No crime de falsificação de documento (falsidade material) o infrator fraudar a forma do documento, seu aspecto estrutural. Já no crime de falsidade ideológica (ou falso intelectual) o infrator altera o conteúdo do documento. Vejamos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.





Em ambos os casos, só se prevê a modalidade dolosa e há aumento de pena caso o agente seja funcionário público no exercício das funções.

Portanto, a alternativa CORRETA É A LETRA A.

31. (FCC - 2013 - TRT - 6ª REGIÃO (PE) - JUIZ DO TRABALHO)

Segundo a legislação penal, aquele que, na folha de pagamento, insere ou faz inserir pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, comete o crime de:

- a) falsificação de documento particular
- b) falsificação de documento público.
- c) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho.
- d) falsidade ideológica.
- e) sonegação de contribuição previdenciária

COMENTÁRIOS: O agente que pratica esta conduta está incorrendo no crime de falsificação de documento público, conforme previsto no art. 297, §3º, I do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

32. (FCC - 2013 - SEFAZ-SP - AGENTE FISCAL DE RENDAS - GESTÃO TRIBUTÁRIA - PROVA 2)

Em relação ao delito de falsificação de documento público, é correto afirmar que

- a) também o configura a falsificação do conteúdo do documento, embora verdadeira a forma.
- b) os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material da infração.
- c) a pena deve ser aumentada da sexta parte se o agente é funcionário público, mesmo que não se prevaleça do cargo.
- d) admite a forma culposa.
- e) não é absorvido pelo estelionato, ainda que nele se exaure, sem mais potencialidade lesiva, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Nesse caso, teríamos o delito de falsidade ideológica, conforme art. 299 do CP;

B) CORRETA: O item está correto, pois os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material do referido delito, conforme prevê o art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)



§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

C) ERRADA: O item está errado, pois só haverá incidência desta causa especial de aumento de pena se o agente, sendo funcionário público, age prevalecendo-se do cargo, conforme art. 297, §1º do CP;

D) ERRADA: O delito em questão não admite a forma culposa, eis que não há previsão legal nesse sentido. Em não havendo previsão expressa de punição a título culposo, somente se pune a forma dolosa.

E) ERRADA: Quando o delito de falso é cumulado com o delito de estelionato (o agente usa o documento falsificado para praticar um estelionato) e a potencialidade lesiva do documento falsificado se esgota no estelionato praticado, o STJ entende que o crime de falso é absorvido pelo estelionato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

33. (FCC – 2012 – TRT1 – JUIZ)

Para efeitos penais, NÃO se equipara a documento público

- a) o cheque.
- b) o atestado médico particular.
- c) a duplicata.
- d) as ações de sociedade comercial.
- e) a letra de câmbio.

COMENTÁRIOS: Os documentos equiparados a documento público, para fins penais, estão elencados no art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Assim, temos que o atestado médico particular não se equipara a documento público para estes fins.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

34. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Em relação aos crimes contra a fé pública previstos no Código Penal brasileiro é correto afirmar,

- a) Excepcionalmente admitem a modalidade culposa quando se tratar de falsificação de documento particular.
- b) Exigem como elemento a imitação ou alteração da verdade; a possibilidade de dano e o dolo.
- c) A alteração inapta a induzir número indeterminado de pessoas leva à consideração da forma tentada em qualquer caso.





d) No crime de moeda falsa, mesmo ausente a capacidade ilusória da contrafação, tem-se caracterizada sua consumação.

e) Tratando-se de crimes formais não admitem forma tentada.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Não há crimes contra a fé pública na modalidade culposa.

B) CORRETA: Todos os crimes contra a fé pública se caracterizam pela imitação ou alteração da verdade. Além disso, somente são punidos na forma dolosa e devem ter POTENCIAL lesivo (ainda que, no caso concreto, não gerem dano).

C) ERRADA: Nesse caso, a alteração é considerada crime impossível, pois inapta a produzir o efeito esperado pela conduta.

D) ERRADA: Os Tribunais entendem que a falsificação grosseira, incapaz de iludir, não caracteriza o crime de moeda falsa, podendo, a depender do caso, caracterizar estelionato.

E) ERRADA: O simples fato de um crime ser formal (não depender do resultado para sua consumação) não faz com que seja impossível a tentativa. A tentativa somente será impossível nos crimes UNISSUBSISTENTES, ou seja, aqueles em que a conduta não pode ser fracionada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (FCC – 2012 – TRT4 – JUIZ)

Incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

a) deixa de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.

b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

c) omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

d) omite de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.

e) insere, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

COMENTÁRIOS: A conduta de “falsificação de documento público” está prevista no art. 297 do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Vemos, assim, que a conduta daquele que “insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado” caracteriza o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

36. (FCC – 2012 – TRT11 – JUIZ)

NÃO incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

a) omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

c) insere, na folha de pagamento ou documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

d) omite, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

e) faz inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

COMENTÁRIOS: O delito de falsificação de documento público está previsto no art. 297 do CP, vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Percebam que a conduta daquele que “omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” não caracteriza tal delito, mas o delito de falsidade ideológica:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

37. (FCC – 2012 – MPE-SE – ANALISTA MINISTERIAL)

Leo adquiriu de pessoa desconhecida um aparelho destinado à falsificação de moeda. Em seguida, fabricou várias cédulas falsas de cem reais e as colocou em circulação, adquirindo bens diversos. Nesse caso, Leo responderá

- a) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda, em continuidade delitiva.**
- b) unicamente pelo crime de petrechos para falsificação de moeda.**
- c) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso formal.**
- d) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso material.**
- e) unicamente pelo crime de moeda falsa.**

COMENTÁRIOS: Neste caso, como os petrechos para falsificação (maquinário) foram utilizados para a fabricação e utilização da moeda falsa, o agente responde apenas pelo delito de moeda falsa, pelo princípio da consunção, já que para fabricar moeda falsa é absolutamente indispensável portar o maquinário necessário.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

38. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Clemente falsificou um alvará judicial para levantamento de depósito judicial em nome de Clementina. Clementina foi até a agência bancária e o apresentou ao caixa, que acabou descobrindo a falsificação. Nesse caso, Clemente





- a) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de papéis públicos.
- b) responderá pelo crime de falsificação de documento público e Clementina por uso de documento falso.
- c) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de documento público.
- d) responderá pelo crime de falsificação de papéis públicos e Clementina por uso de papel público falsificado.
- e) responderá pelo crime de falsificação de documento particular e Clementina por uso de documento falso.

COMENTÁRIOS: A questão deveria ter sido anulada, pois não diz, em momento algum, que Clementina sabia que o documento era falso, de forma que não sabemos se ela deve ou não responder por algum crime. Contudo, a questão não foi anulada e a Banca “presumiu” que ela soubesse que se tratava de documento falso. Vamos trabalhar a partir disso então.

Nesse caso, Clemente irá responder pelo delito de falsificação de documento público, e Clementina pelo crime de uso de documento falso.

O alvará, neste caso, por ser JUDICIAL (emitido pelo Juiz), é um documento público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRET É A LETRA B.

39. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL)

A falsificação de nota promissória configura o crime de

- a) falsificação de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de selo ou sinal público.
- e) falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS: A nota promissória é considerada documento público para fins penais, de forma que a falsificação deste documento caracteriza falsificação de documento público, nos termos do art. 297 e seu §2º do CP. Vejamos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

40. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL)

Aquela que omite, em documento particular, declaração que dele devia constar, com o fim de criar obrigação, comete o crime de





- a) uso de documento falso.
- b) falsidade ideológica.
- c) supressão de documento.
- d) atestado ideologicamente falso.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS: A conduta do agente, nesse caso, caracteriza o delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP. Vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

41. (FCC – 2009 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO)

Na consideração de que o crime de falso se exaure no estelionato, responsabilizando-se o agente apenas por este crime, o princípio aplicado para o aparente conflito de normas é o da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) alternatividade.
- e) instrumentalidade.

COMENTÁRIOS: O STJ e o STF entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, o agente responde por ambos os delitos, em concurso formal. Trata-se do princípio da CONSUNÇÃO.

O STJ, inclusive, sumulou o entendimento:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

42. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL-SP – PROCURADOR)

Para ocultar condenações criminais anteriores, ao ser qualificado pela Autoridade Policial, Caio fez uso de documento falso para identificar-se como seu irmão primário Tício. Consultado como parecerista sobre as razões normativas aplicáveis a esse caso, a alternativa que serviria para fundamentar o parecer técnico apresentado à autoridade consulente é:



- a) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta de Caio não extrapolou os limites da garantia constitucional da autodefesa.
- b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, em tese, há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta não se ampara na garantia constitucional de autodefesa.
- c) A doutrina brasileira vem entendendo que, em tese, a conduta de Caio não foi criminosa, eis que amparada na garantia constitucional da autodefesa.
- d) A jurisprudência brasileira vem entendendo que, em tese, não há crime na conduta enfocada, eis que não extrapola os limites do direito constitucional de autodefesa.
- e) A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso na conduta enfocada, eis que não extrapolados os limites do direito constitucional de autodefesa.

COMENTÁRIOS: A Jurisprudência (STF e STJ) entende que a alegação de “autodefesa”, neste caso, não é suficiente para afastar a caracterização do delito, que pode ser o de uso de documento falso (conforme ocorreu no caso), ou de falsa identidade, que ocorre quando o agente apenas anuncia, verbalmente, ser outra pessoa.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TIPICIDADE. OCORRÊNCIA.

1. O uso de documento falso não se confunde com a atribuição de falsa identidade. Neste, o agente apenas assume verbalmente outra identidade que não a sua, enquanto naquele, o agente apresenta papel falsificado ou adulterado de identidade. 2. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal entende que a conduta é considerada típica e não constitui exercício de autodefesa.

3. Ordem denegada, cassando-se a liminar concedida.

(STJ - HABEAS CORPUS HC 205007 SP 2011/0093382-3)

Inclusive, atualmente, a **discussão está pacificada**, em razão da edição do **verbete de súmula nº 522 do STJ**:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

43. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIO)

Caio, ao cessar suas atividades empresariais, determina que o responsável por inscrever informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários inclua no documento a informação de que os empregados foram demitidos em 01.02.2017, enquanto, na verdade, o vínculo empregatício foi rompido em 01.05.2017.

Descobertos os fatos, a Caio:

- a) não poderá ser aplicada qualquer pena, já que não foi ele que inseriu a informação na carteira de trabalho;
- b) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento público;





- c) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento particular;
- d) será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento público;
- e) será aplicada a pena do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS: Neste caso, o agente fez inserir na CTPS do empregado declaração falsa, incorrendo na prática da conduta descrita no art. 297, §3º, II do CP, que configura o crime de falsificação de documento público.

Esta conduta, por sua natureza, se aproxima mais da noção de “falsidade ideológica”, mas o legislador optou por incluí-la no art. 297 do CP, que trata da falsificação de documento público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

44. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE)

No curso de uma assembleia de condomínio de prédio residencial foram discutidos e tratados vários pontos. O morador Rodrigo foi o designado para redigir a ata respectiva, descrevendo tudo que foi discutido na reunião. Por esquecimento, deixou de fazer constar ponto relevante debatido, o que deixou Lúcio, um dos moradores, revoltado ao receber cópia da ata. Indignado, Lúcio promove o devido registro na delegacia própria, comprovando que Rodrigo, com aquela conduta, havia lhe causado grave prejuízo financeiro. Após oitiva dos moradores do prédio, em que todos confirmaram que o tema mencionado por Lúcio, de fato, fora discutido e não constava da ata, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica de documento público.

Considerando que todos os fatos acima destacados foram integralmente comprovados no curso da ação, o(a) advogado(a) de Rodrigo deverá alegar que

- A) ele deve ser absolvido por respeito ao princípio da correlação, já que a conduta por ele praticada melhor se adequa ao crime de falsidade material, que não foi descrito na denúncia.
- B) sua conduta deve ser desclassificada para crime de falsidade ideológica culposa.
- C) a pena a ser aplicada, apesar da prática do crime de falsidade ideológica, é de 01 a 03 anos de reclusão, já que a ata de assembleia de condomínio é documento particular e não público.
- D) ele deve ser absolvido por atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS: Neste caso o agente deve ser absolvido ante a atipicidade da conduta. Isto porque o crime de falsidade ideológica exige, como elemento subjetivo específico do tipo, que a conduta do agente seja praticada com o específico fim de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, nos termos do art. 299 do CP. Em tendo havido mero esquecimento, não há que se falar no crime de falsidade ideológica, motivo pelo qual a conduta é atípica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

45. (FGV - 2014 - DPE-DF - Analista - Assistência Judiciária)

Ângela recebeu, inadvertidamente, algumas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não se recorda mais de quem as obteve. As notas em questão foram recusadas em diversas





oportunidades em estabelecimentos comerciais que dispunham de equipamento apropriado à verificação da autenticidade de papel-moeda. Mesmo assim, e sentindo-se injustiçada por ter recebido as notas falsas em questão de boa-fé, como se verdadeiras fossem, continuou a repassá-las em outros estabelecimentos.

Acerca de sua conduta, pode-se afirmar que Ângela:

- a) não praticou crime algum, pois recebeu as notas em questão de boa-fé.
- b) praticou o crime de moeda falsa, a ser punido com a mesma pena prevista para a falsificação da moeda falsa.
- c) praticou forma privilegiada do crime de moeda falsa, pois repassou as notas sabendo serem falsas.
- d) praticou o crime de estelionato, uma vez que não realizou a falsificação das notas em questão, tendo apenas as restituído à circulação.
- e) não praticou crime algum, pois não tem obrigação legal de reconhecer a falsidade de papel-moeda.

COMENTÁRIOS: No caso em tela, o agente praticou o delito de moeda falsa, na forma privilegiada, prevista no art. 289, §2º do CP:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

(...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

46. (FGV - 2010 - PC-AP - Delegado de Polícia)

Relativamente ao tema dos crimes contra a fé pública, analise as afirmativas a seguir.

- I. O crime de atestado médico falso só é punido com detenção se há intuito de lucro.
- II. A simples posse de qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda constitui crime punido com pena de reclusão.
- III. A reprodução ou alteração de selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção constitui modalidade criminosa, independentemente dessa reprodução ou a alteração estar visivelmente anotada no verso do selo ou peça.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.





COMENTÁRIOS:

I – ERRADA: A pena de detenção será aplicável em qualquer caso. Na hipótese de haver intenção de obtenção de lucro, será aplicada, ainda, a pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

II – CORRETA: Esta é a previsão do art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

III – ERRADA: Item errado, pois no caso de a alteração ou reprodução estar anotada no verso ou na face do objeto, de forma visível, não há crime, conforme dispõe o art. 303 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

47. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Maria foi condenada pela prática do crime de estelionato cometido contra entidade de direito público (§ 3º do Artigo 171 do CP) em concurso material com o crime de falsidade documental (Art. 298 do CP). De acordo com a sentença condenatória, Maria teria apresentado declaração falsa com assinatura atribuída a determinado servidor público em que este último reconheceria a existência de união estável entre ambos. Com isso, Maria passou a receber pensão por morte, como dependente do aludido funcionário público.

Exclusivamente sob o prisma do concurso de crimes, a sentença:

a) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de concurso formal entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela não as teria realizado com desígnios autônomos.

b) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de crime continuado entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela as teria realizado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

c) está correta ao condenar Maria pela prática de ambos os crimes, em concurso material, pois a conduta realizada ofendeu dois bens jurídicos distintos.

d) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a absorção do crime de falsidade documental pelo crime de estelionato, uma vez que aquele se exauriu neste último, sem mais potencialidade lesiva.

e) está incorreta, pois o magistrado deveria ter condenado Maria apenas pela prática do crime de falsidade documental, já que o crime de estelionato, neste caso, configura mero exaurimento do falso.

COMENTÁRIOS: O STJ editou o verbete nº 17 de sua súmula de jurisprudência, entendendo que o delito de “falso”, neste caso, fica absorvido pelo estelionato, já que a potencialidade lesiva do documento falso se esgota no estelionato praticado:

Súmula 17 do STJ

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Sobre a hipótese específica em questão, temos o seguinte julgado, que não deixa dúvidas:



(...) A falsificação de documento - consistente em declaração de servidor público - com vistas à obtenção de pensão previdenciária configura crime-meio para o estelionato (art. 171, § 3º, do CP).

Incidência da Súmula 17/STJ.

2. Hipótese em que a acusada pleiteou pensão por morte como dependente de servidor falecido do Senado Federal, colacionando, em processo administrativo, declaração falsa do de cujus que reconhecia a existência de união estável.

(...)

(CC 124.890/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 05/03/2013)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

48. (FGV - 2011 - OAB - Exame de Ordem Unificado - III - Primeira Fase)

Ao concluir o curso de Engenharia, Arli, visando fazer uma brincadeira, inseriu, à caneta, em seu diploma, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante.

A respeito desse ato, é correto afirmar que Arli

- a) praticou crime de falsificação de documento público.**
- b) praticou crime de falsidade ideológica.**
- c) praticou crime de falsa identidade.**
- d) não praticou crime algum.**

COMENTÁRIOS: Arli, neste caso, não praticou crime algum, pois a conduta, embora OBJETIVAMENTE se amolde ao tipo penal do art. 299 (falsidade ideológica), é desprovida do elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal (“com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”). Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

49. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM)

Paulo pretende adquirir um automóvel por meio de sistema de financiamento junto a uma instituição bancária. Para tanto, dirige-se ao estabelecimento comercial para verificar as condições de financiamento e é informado que, quanto maior a renda bruta familiar, maior a dilação do prazo para pagamento e menores os juros. Decide, então, fazer falsa declaração de parentesco ao preencher a ficha cadastral, a fim de aumentar a renda familiar informada, vindo, assim, a obter o financiamento nas condições pretendidas.

Considerando a situação narrada e os crimes contra a fé pública, é correto afirmar que Paulo cometeu o delito de

- a) falsificação material de documento público.**
- b) falsidade ideológica.**





c) falsificação material de documento particular.

d) falsa identidade.

COMENTÁRIOS: A conduta de Paulo configura um crime de falso, mas na modalidade de falsidade ideológica, pois não criou um documento materialmente falso, mas inseriu informações inverídicas num documento que é, estruturalmente, verdadeiro, na forma do art. 299 do CP.

Contudo, entendo que o crime praticado por Paulo se amolda mais perfeitamente ao tipo penal do art. 19 da Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional:

*Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

Trata-se de uma modalidade específica de estelionato, que absorve o crime de falso praticado.

Assim, entendo que a questão deveria ser anulada, por não haver resposta correta.

50. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Pablo, enquanto se dirigia para o trabalho, foi parado em uma blitz realizada pela Polícia Militar. O policial pediu ao motorista que se identificasse e apresentasse a documentação do veículo. Pablo, então, apresentou os documentos do automóvel e sua carteira de motorista. Ocorre que, em consulta ao sistema próprio, o agente da lei verificou que o documento de identificação apresentado era falsificado. Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Pablo:

- (A) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento particular;
- (B) configura crime de falsa identidade;
- (C) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento público;
- (D) é atípica, pois a apresentação dos documentos não foi espontânea, somente ocorrendo por solicitação dos policiais;
- (E) configura crime de uso de documento falso, apenas.

COMENTÁRIOS: No caso em tela a conduta de Pablo configura apenas o delito de uso de documento falso, pois a questão não diz se foi Pablo quem falsificou o documento. Caso Pablo tivesse falsificado o documento (e isto deveria estar EXPLÍCITO na questão), responderia apenas pelo falso, não sendo punível o uso (pós-fato impunível).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

51. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.





(D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.

(E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois o cartão de crédito é equiparado a documento particular, na forma do art. 298, § único do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois o crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, só é punível na forma dolosa.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata disposição do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico, art. 302 do CP, é crime próprio, exigindo do sujeito ativo a qualidade de médico.

e) ERRADA: Item errado, pois tais ações são equiparadas a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

52. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR)

Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

(A) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumir seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

(B) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

(C) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.

(D) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

(E) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

COMENTÁRIOS: Neste caso, o agente praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa, conforme art. 289 do CP:



Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Não há que se falar em moeda falsa privilegiada (art. 289, §2º do CP), pois esta modalidade só se aplica ao caso do agente que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, de forma que será punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

53. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.

(B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

(C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.

(D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.

(E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

COMENTÁRIOS:

a) CORRETA: Item correto, pois esta é uma das exigências previstas no art. 305 do CP:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

b) ERRADA: Item errado, pois os livros mercantis são equiparados a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP, logo, teremos falsificação de documento público.

c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

d) ERRADA: Item errado, pois só se aplica a pena de multa, neste crime, se há finalidade de lucro, na forma do art. 302, § único do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte, na forma do art. 299, §único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.





54. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

No tocante às infrações previstas nos artigos 307, 308 e 311-A, do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) A conduta de ceder o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente atípica, sendo crime apenas o uso, como próprio, de documento alheio.
- (B) O crime de fraude em certames de interesse público prevê a figura qualificada, se dele resulta dano à administração pública.
- (C) O crime de fraude em certames de interesse público é próprio de funcionário público.
- (D) A conduta de atribuir a terceiro falsa identidade é penalmente atípica, sendo crime apenas atribuir a si próprio identidade falsa. (E) O crime de fraude em certames de interesse público configura-se pela divulgação de conteúdo de certame, ainda que não sigiloso.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois a conduta daquele que cede o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente TÍPICA, prevista no art. 308 do CP.

b) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 311-A, §2º do CP:

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

(...)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

d) ERRADA: Item errado, pois tal conduta também configura o crime de falsa identidade, do art. 307 do CP:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

e) ERRADA: Item errado, pois para a configuração do delito é necessário que se trata de divulgação de conteúdo SIGILOSO, na forma do art. 311-A do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

55. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se





- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

COMENTÁRIOS: Tal delito tem a pena aumentada em 1/6 se o agente é funcionário público e pratica o delito prevalecendo-se do cargo, nos termos do art. 295 do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

56. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR)

A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

COMENTÁRIOS: A conduta de falsificar cartão de crédito ou débito configura o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), pois o cartão de crédito e o cartão de débito são considerados equiparados a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

57. (VUNESP – 2016 – CÂMARA DE MARÍLIA-SP – PROCURADOR)

Aquele que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda

- a) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), mas receberá pena reduzida.
- b) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), com idêntica pena.
- c) comete crime assimilado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 290).
- d) comete o crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).
- e) não comete crime algum, por se tratar de ato preparatório.

COMENTÁRIOS: O agente que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda pratica o crime de petrechos para falsificação de moeda, previsto no art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**





58. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o agente deve praticar o fato com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos do art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

59. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico é crime próprio, só podendo ser cometido pelo médico.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

60. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois o cheque é um título ao portador, transmissível por endosso, sendo equiparado a documento público:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

61. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois tal delito pode ser realizado tanto em relação a documentos públicos quanto em relação a documentos particulares, nos termos do art. 300 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

62. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.





COMENTÁRIOS: Tal delito se consuma com a mera falsificação ou adulteração do documento, independentemente de o agente dele vir a fazer uso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

63. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois um eventual particular que seja lesado pela conduta também será sujeito passivo do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

64. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

65. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois tal pessoa pratica o crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

66. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS: Pratica o crime de falsificação de documento PARTICULAR, nos termos do art. 298 e seu § único do CP, já que o cheque é equiparado a documento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

67. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.





COMENTÁRIOS: Item errado, pois ambas as condutas configuram o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

68. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois as penas são distintas, a depender da natureza do documento destruído:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

69. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.

(B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.

(C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.

(D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).

(E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Não há previsão de punição na modalidade culposa para este delito.

B) ERRADA: Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

C) ERRADA: Item errado, pois tal conduta configura falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, e não falsidade material.

D) CORRETA: Item correto, pois o crime de falso se consuma com a mera falsificação do documento, independentemente de o agente vir a utilizar o documento ou obter alguma vantagem com ele.



E) ERRADA: Item errado, pois tais documentos são considerados como documentos públicos por equiparação, nos termos do 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

70. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

(A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.

(B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.

(C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1o, do artigo 301 do Código Penal.

(D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

(E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

COMENTÁRIOS: João cometeu o delito de certidão ou atestado ideologicamente falso, previsto no art. 301 do CP:

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

71. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO)

Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

(B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.

(C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

(D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

(E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.





COMENTÁRIOS: Incorre nestas penas aquele que insere, ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP. Esta conduta, inclusive, também pode ser praticada pelo funcionário público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

72. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCREVENTE JUDICIÁRIO)

O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:

- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.
- (E) corrupção e produção.

COMENTÁRIOS: O delito em tela pode ser praticado mediante FABRICAÇÃO ou ALTERAÇÃO do papel público. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

73. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCREVENTE JUDICIÁRIO)

O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.





COMENTÁRIOS: O aumento de pena no delito de falsidade ideológica está previsto no art. 299, § único do CP. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, vemos que há o aumento de pena se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

74. (VUNESP – 2007 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A ação incriminada no art. 293 do Código Penal é a de falsificar papéis públicos. Diante dessa afirmativa, pergunta-se: como, nos termos da lei, essa falsificação pode ser feita?

- a) A falsificação somente pode ser feita tendo como objeto os papéis públicos, uma vez que tanto no art. 293 do CP quanto em qualquer outro artigo de lei que trate sobre a matéria, não há previsão legal para a hipótese de falsificação de documento particular.
- b) Pela fabricação ou alteração do papel público.
- c) Exclusivamente por meio da imitação fraudulenta do papel público.
- d) Exclusivamente por meio da contrafação do papel público.
- e) Exclusivamente por meio da modificação do papel público.

COMENTÁRIOS: Nos termos do art. 293 do CP, esta falsificação pode ser feita através da **fabricação ou alteração** de papéis públicos. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

75. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)





No caso dos crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos, se o autor do ilícito for funcionário público e praticar o crime prevalecendo-se do cargo, terá sua pena

- a) aumentada de metade.
- b) aumentada de sexta parte.
- c) diminuída de sexta parte.
- d) diminuída de metade.
- e) aumentada ou diminuída de acordo com a análise das circunstâncias relativas à individualização da pena, tais como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

COMENTÁRIOS: Neste caso a pena será aumentada da sexta parte. Vejamos o que dispõe o art. 295 do CP:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Este artigo é aplicável aos delitos previstos nos arts. 293 e 294, que compõem o capítulo dos crimes de FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

76. (VUNESP – 2012 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime de “petrechos de falsificação” (CP, art. 294), por expressa disposição do art. 295 do CP, tem a pena aumentada de sexta parte se o agente

- a) é funcionário público.
- b) é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo-se do cargo.
- c) tem intuito de lucro.
- d) confecciona documento falso hábil a enganar o homem médio.
- e) causa, com sua ação, prejuízo ao erário público.

COMENTÁRIOS: O agente que praticar o crime de petrechos de falsificação terá sua pena aumentada em 1/6 se se tratar de funcionário público, valendo-se do cargo para a prática do delito:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

77. (VUNESP – 2011 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Nos termos do quanto determina o art. 293 do Código Penal, aquele que recebe de boa-fé selo destinado a controle tributário, descobre que se trata de papel falso e o restitui à circulação

- I. comete crime de falsidade ideológica;
- II. recebe a mesma pena daquele que falsificou o selo;
- III. comete crime contra a fé pública.





Completa adequadamente a proposição o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS: A pessoa que pratica esta conduta está incorrendo no crime do art. 293, I do CP:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porém, esta pessoa não receberá a mesma pena de quem falsificou o papel, mas pena diversa, conforme consta no §4º do art. 293.

Assim, apenas a afirmativa nº III está correta.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

78. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Recentemente um novo delito que lesa a fé pública foi incluí dono Código Penal. Assinale a alternativa que traz o *nomen iuris* desse crime.

- a) Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.
- b) Fraudes em certame de interesse público.
- c) Falsa identidade.
- d) Inserção de dados falsos em sistemas de informações.
- e) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações.

COMENTÁRIOS: Dentre os delitos apontados pela questão, aquele que foi introduzido mais recentemente no CP foi o delito de fraudes em certame de interesse público, que foi incluído pela Lei 12.550/11, e passou a constar no art. 311-A do CP:

das fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



§ 1o Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

79. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL)

O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

- a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.
- c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.
- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

COMENTÁRIOS: O médico que age desta forma pratica do delito previsto no art. 302 do CP, ou seja, crime de “falsidade de atestado médico”. O referido delito é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e se há finalidade de lucro, aplica-se também a pena de multa. Vejamos:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

80. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL)

O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.
- b) qualquer pessoa.
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.

COMENTÁRIOS: O crime de falsidade de atestado médico tem como sujeito ativo apenas o MÉDICO, desde que no exercício da profissão, conforme podemos extrair do art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.





Não se pode ampliar o referido tipo penal para abarcar outros profissionais da área da saúde, pois isso seria analogia *in malam partem*, o que não é admitido no Direito Penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

81. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA)

O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste

- a) tão somente na alteração do documento.
- b) tão somente da adulteração do documento.
- c) tão somente na fabricação do documento.
- d) na fabricação ou alteração do documento.
- e) tão somente na criação do documento.

COMENTÁRIOS: O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste na fabricação ou alteração do documento, dentre aqueles elencados no art. 293 do CP:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Vejam, ainda, que o §1º traz uma cláusula de equiparação para determinados agentes que pratiquem outras condutas correlatas:

Art. 293 (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

82. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE)





Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

COMENTÁRIOS: Ambos são considerados crimes documentos PÚBLICOS, por equiparação, nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

83. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;

II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;

III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.

COMENTÁRIOS:

I - ERRADA: O crime se configura, também, no caso de falsificação parcial do documento ou de alteração do documento verdadeiro, nos termos do art. 297 do CP.

II - CORRETA: Embora o nome seja “testamento particular”, este documento é considerado documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP.

III - CORRETA: Da mesma forma que o testamento particular, o livro mercantil é considerado documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.





84. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

COMENTÁRIOS: O uso de documento falso fica absorvido pelo crime de estelionato quando a potencialidade lesiva do documento falsificado se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, conforme entendimento sumulado do STJ (súmula 17):

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

85. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

COMENTÁRIOS: O médico, neste caso, pratica o delito de falsidade de atestado médico, previsto no art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

86. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

COMENTÁRIOS: O tipo penal, neste caso, é o de falso reconhecimento de firma ou letra, previsto no art. 300 do CP:



Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

87. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.**
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.**
- c) os livros mercantis.**
- d) os testamentos hológrafos.**
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.**

COMENTÁRIOS: O art. 297, §2º do CP, prevê que são considerados equiparados a documento público o documento emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Vejamos:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Apenas para esclarecer, testamento “hológrafo” é aquele que foi escrito pelo próprio testador (testamento particular).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

88. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.**
- (B) Falsidade ideológica.**
- (C) Falsidade de documento público ou particular.**
- (D) Uso de documento falso.**
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.**

COMENTÁRIOS: O trecho descreve o delito de falsidade ideológica, que é a inserção de elementos falsos, inexatos, em documento verdadeiro. Vejamos:



Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

89. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCREVENTE JUDICIÁRIO)

Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

(A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.

(B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.

(C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.

(D) não será julgada criminoso a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.

(E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

COMENTÁRIOS:

A) CORRETA: Isso é o que prevê o art. 304 do CP:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

B) ERRADA: Tal conduta caracteriza o delito do art. 305 do CP.

C) ERRADA: Não há tal previsão.

D) ERRADA: Item errado pois tal documento está inserido no rol daqueles que podem ser objeto material do delito de uso de documento falso, nos termos do art. 302 do CP.

E) ERRADA: Item errado, pois os papéis podem ser falsificados ou simplesmente adulterados.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

90. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;





- a) o reconhecimento é realizado.
- b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.
- c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.
- d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

COMENTÁRIOS: O crime se consuma com a mera prática do ato, por ser crime formal, ou seja, se consuma quando o falso reconhecimento é realizado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

91. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA)

“X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)

- a) o patrimônio.
- b) a administração da justiça.
- c) a administração pública.
- d) a fé pública.
- e) as finanças públicas.

COMENTÁRIOS: O crime praticado por X foi o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Não há que se falar em estelionato porque ele não obteve vantagem indevida mediante fraude (pelo menos isso não está descrito na questão, que diz apenas que ele pretendia lavar dinheiro, e não dar um “cano” no Banco).

Assim, temos um crime contra a fé pública.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

92. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM)

Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.





B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.

C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.

D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

COMENTÁRIOS: A conduta, aqui, é atípica, em razão da ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, nos termos do art. 17 do CP, pois temos a figura do crime impossível. Isso se dá porque, nessas circunstâncias, Pâmela JAMAIS conseguiria alcançar o resultado pretendido (aborto), pois nunca esteve grávida, e o primeiro pressuposto para o praticar autoaborto é estar grávida.

Pâmela não irá responder, ainda, pela lesão corporal, eis que a lesão foi provocada pela própria vítima, e o direito penal não pune a autolesão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

93. (FGV - 2013 - TCE-BA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

A doutrina majoritária brasileira reconhece como elementos do crime a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Sobre estes elementos, assinale a assertiva incorreta.

a) O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de tipicidade material pode, por si só, tornar o fato atípico

b) A legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência hierárquica e o exercício regular do direito são causas excludentes da ilicitude ou antijuridicidade.

c) O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposos

d) O pai que protege a integridade física de seu filho do ataque de um animal está amparado pela excludente da ilicitude do estado de necessidade.

e) A embriaguez voluntária e até mesmo a culposa não excluem a imputabilidade penal.

COMENTÁRIOS:

A) CORRETA: O STJ entende que a tipicidade engloba sua parte formal (existência do fato típico na Lei) e sua parte material (lesividade social, grosso modo). Ausente qualquer uma das duas, o fato será atípico.

B) ERRADA: A obediência hierárquica é causa de exclusão da culpabilidade, nos termos do art. 22 do CP.

C) CORRETA: Esta é a previsão do art. 23, § único do CP.

D) CORRETA: Item correto, pois não há que se falar em legítima defesa aqui, já que esta somente é cabível em face de agressão proveniente de ser humano. Temos, aqui, estado de necessidade.

E) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA ERRADA É A LETRA B.





94. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO)

José conversava com Antônio em frente a um prédio. Durante a conversa, José percebe que João, do alto do edifício, jogara um vaso mirando a cabeça de seu interlocutor. Assustado, e com o fim de evitar a possível morte de Antônio, José o empurra com força. Antônio cai e, na queda, fratura o braço. Do alto do prédio, João vê a cena e fica irritado ao perceber que, pela atuação rápida de José, não conseguira acertar o vaso na cabeça de Antônio.

Com base no caso apresentado, segundo os estudos acerca da teoria da imputação objetiva, assinale a afirmativa correta.

A) José praticou lesão corporal culposa.

B) José praticou lesão corporal dolosa.

C) O resultado não pode ser imputado a José, ainda que entre a lesão e sua conduta exista nexó de causalidade.

D) O resultado pode ser imputado a José, que agiu com excesso e sem a observância de devido cuidado.

COMENTÁRIOS: A questão retrata o exemplo mais clássico sobre a Teoria da Imputação Objetiva. Embora José tenha empurrado João, e esta conduta tenha sido a causa das lesões sofridas por João em seu braço, certo é que José não agiu com dolo de ferir João, tendo agido assim para evitar a ocorrência de um evento ainda mais danoso para este, qual seja, a sua eventual morte em razão do impacto que seria provocado pelo vaso jogado do alto do prédio por Antônio.

Assim, como José evitou a ocorrência de um resultado lesivo ainda maior, tendo sido movido por essa intenção, pela Teoria da Imputação Objetiva, não pode responder pelo delito de lesões corporais.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

95. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL)

NÃO há crime quando o agente pratica o fato típico descrito na lei penal

a) mediante coação irresistível ou em estrita obediência a ordem de superior hierárquico.

b) por culpa, dolo eventual, erro sobre os elementos do tipo e excesso justificado.

c) somente em estado de necessidade e legítima defesa.

d) mediante erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado, em concurso de pessoas culposo e nos casos de excesso doloso.

e) em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há causa de exclusão da ilicitude ou do fato típico. Há, neste caso, causa de exclusão da culpabilidade, que não é chamada pelo CP de “causa de exclusão do crime”.





- b) ERRADA: Item errado, pois no caso de crime praticado por dolo, culpa ou excesso culposo o agente responde pelo crime praticado.
- c) ERRADA: Item errado, pois além destas duas hipóteses, o CP prevê ainda que não haverá crime quando o fato for praticado em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito, na forma do art. 23 do CP.
- d) ERRADA: Item errado, pois estas não são causas de exclusão do crime.
- e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 23 do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

96. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL)

O Código Penal, ao tratar da relação de causalidade do crime, considera causa a

- a) emoção ou a paixão.
- b) delação.
- c) ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- d) excludente de ilicitude.
- e) discriminante putativa.

COMENTÁRIOS: O CP adota, como regra, a teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual considera-se causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, nos termos do art. 13 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

97. (FCC – 2015 - TCE-CE - CONSELHEIRO)

O Código Penal adota no seu art. 13 a teoria *conditio sine qua non* (condição sem a qual não). Por ela,

- a) imputa-se o resultado a quem também não deu causa.
- b) a causa dispensa a adequação para o resultado.
- c) a ação e a omissão são desconsideradas para o resultado.
- d) tudo que contribui para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa.





e) a omissão é penalmente irrelevante.

COMENTÁRIOS: A teoria da equivalência dos antecedentes, ou *conditio sine qua non*, prega que se considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, na forma do art. 13 do CP. Essa Teoria não discute o fenômeno das “concausas”, o que é explicado pela teoria da causalidade adequada, prevista no §1º do art. 13 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

98. (FCC – 2014 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO)

A respeito da tipicidade penal, é correto afirmar:

a) Para a teoria da tipicidade conglobante, a tipicidade penal pressupõe a existência de normas proibitivas e a inexistência de preceitos permissivos da conduta em uma mesma ordem jurídica.

b) As causas excludentes da ilicitude restringem-se àquelas previstas na Parte Geral do Código Penal.

c) A figura do crime impossível prevista no art. 17 do Código Penal retrata hipótese de fato típico, mas inculpável.

d) Pelo Código Penal, aquele que concretiza conduta prevista hipoteticamente como crime, mas que age em obediência à ordem de superior hierárquico que não seja notoriamente ilegal, pratica ação atípica penalmente.

e) Nas hipóteses de estado de necessidade, o Código Penal prevê que o excesso doloso disposto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal torna ilícita conduta originalmente permitida, o que não ocorre com o excesso culposos, que mantém a ação excessiva impunível.

COMENTÁRIOS:

a) CORRETA: Item correto, pois a teoria da tipicidade conglobante, desenvolvida por Zaffaroni, entende que a tipicidade comporta não apenas a existência de uma norma proibitiva, mas a inexistência, no mesmo ordenamento jurídico, de normas que permitem ou ordenem a prática da mesma conduta, por uma questão de coerência.

b) ERRADA: Item errado, pois estas são apenas as chamadas “causas genéricas de exclusão da ilicitude”, podendo haver outras.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso o fato é atípico.

d) ERRADA: Item errado, pois tal ação será considerada típica, embora amparada por uma causa de exclusão da ilicitude.

e) ERRADA: A conduta excessiva (seja o excesso doloso ou culposos) será considerada ilícita, devendo o agente responder pelo excesso (seja ele doloso ou culposos), nos termos do art. 23, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

99. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ)

É causa de exclusão da tipicidade,



- a) a insignificância do fato ou a sua adequação social, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.
- b) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) a coação moral irresistível.
- d) a não exigibilidade de conduta diversa.
- e) a obediência hierárquica.

COMENTÁRIOS: O item correto é a Letra A. Isto porque a insignificância e a adequação social são fatores que afastam a tipicidade material (necessidade de que a conduta seja uma violação a um bem jurídica penalmente relevante) e, portanto, a tipicidade. As demais são hipóteses de exclusão da culpabilidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

100. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade.
- d) relação de causalidade.
- e) consunção.

COMENTÁRIOS: Quando um fato ocorrido se amolda perfeitamente a uma descrição prevista no tipo penal, temos o que se chama de “adequação típica”, ou juízo positivo de tipicidade.

Assim, a adequação do fato ao tipo penal gera a tipicidade (formal).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

101. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR)

Os crimes que resultam do não fazer o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico, são chamados de

- A) comissivos por omissão.
- B) formais.
- C) omissivos próprios.
- D) comissivos.
- E) omissivos impróprios.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Os crimes comissivos por omissão resultam de um “não fazer” o que a lei manda, mas dependem de um resultado naturalístico.





B) ERRADA: Os crimes formais, de fato, independem da existência do resultado naturalístico, mas não necessariamente são omissivos.

C) CORRETA: Os crimes omissivos próprios são os únicos que reúnem ambas as características, pois decorrem de um “não fazer” o que a lei manda, e são formais, ou seja, independem de um resultado naturalístico.

D) ERRADA: Os crimes comissivos não decorrem de “um não fazer”, mas de um “fazer”. Portanto, a alternativa está incorreta.

E) ERRADA: Os omissivos impróprios são sinônimos de comissivos por omissão, logo, está errada, nos termos da fundamentação da alternativa A.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

102. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO)

A respeito dos artigos 13 ao 25 do Código Penal, é correto afirmar que

(A) a redução da pena em virtude do arrependimento posterior aplica-se a todos os crimes, excepcionados apenas os cometidos com violência.

(B) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se, no entanto, as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime e não as da vítima.

(C) o agente que, por circunstâncias alheias à própria vontade, não prossegue na execução do crime, só responderá pelos atos já praticados.

(D) o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei ou convenção social, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.

(E) são excludentes da ilicitude o estado de necessidade e a legítima defesa, não sendo punível o excesso, se praticado por culpa.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois o arrependimento posterior não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 16 do CP.

b) CORRETA: Item correto, pois aplica-se a teoria da equivalência, ou seja, são consideradas as condições da vítima visada, e não as da vítima efetivamente atingida, art. 20, §3º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso temos tentativa, conforme art. 14, II do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção e vigilância, na forma do art. 13, §2º, “a” do CP (não há que se falar em dever originado de convenção social).

e) ERRADA: Item errado, pois o excesso será punível, seja ele doloso ou culposo, na forma do art. 23, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

103. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)





De acordo com o Código Penal Brasileiro, responde penalmente, a título de omissão, aquele que deixa de agir para evitar o resultado quando, por lei ou convenção social, tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois responde penalmente pela omissão aquele que deixa de agir, quando podia e devia agir para evitar o resultado. Vejamos:

Art. 13 (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como se vê, o agente não responde penalmente pela omissão quando tinha, por CONVENÇÃO SOCIAL, o dever de proteção, cuidado e vigilância, mas apenas quando tinha tal dever por obrigação legal ou quando de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado ou, ainda, quando criou o risco da ocorrência do resultado, com seu comportamento anterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

104. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo voo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

(A) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.

(B) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

(C) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

(D) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.

(E) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.

COMENTÁRIOS: O indivíduo não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo delito de homicídio, pois sua conduta não foi a causa adequada da morte de seu pai.

Com sua conduta o agente não criou um risco proibido pelo Direito, pois não é vedado a ninguém presentear outra pessoa com uma passagem, ainda que sua intenção seja vê-la morrer num acidente.





Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

105. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

Nos termos do Código Penal considera-se causa do crime

- (A) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente de qualquer causa superveniente.
- (B) a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- (C) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente da sua relação com o resultado.
- (D) exclusivamente a ação ou omissão que mais contribui para o resultado.
- (E) exclusivamente a ação ou omissão que mais se relaciona com a intenção do autor.

COMENTÁRIOS: Considera-se causa do crime a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, nos termos do art. 13 do CP, que consagra a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

106. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)

Quando a descrição legal do tipo penal contém o dissenso, expresso ou implícito, como elemento específico, o consentimento do ofendido funciona como causa de exclusão da

- a) antijuridicidade formal
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade material.
- d) punibilidade do fato.

COMENTÁRIOS: Existem crimes cujo tipo penal prevê, expressa ou implicitamente, a necessidade de que a conduta seja praticada “sem autorização” ou “contra a vontade”, etc. Nestes crimes, se a conduta é praticada “com autorização” ou “de acordo com a vontade”, ou seja, com o “consentimento do ofendido”, não há crime, pois há exclusão da tipicidade, já que a ausência do consentimento do ofendido é um elemento normativo do tipo penal.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

8 GABARITO



1. ALTERNATIVA A
2. ALTERNATIVA E



3. ALTERNATIVA D
4. ALTERNATIVA B
5. ALTERNATIVA B
6. ANULADA
7. ALTERNATIVA E
8. ALTERNATIVA E
9. ALTERNATIVA C
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA D
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA B
14. ALTERNATIVA B
15. ALTERNATIVA E
16. ALTERNATIVA E
17. ALTERNATIVA C
18. ALTERNATIVA A
19. ALTERNATIVA E
20. ALTERNATIVA D
21. ALTERNATIVA B
22. ALTERNATIVA B
23. ALTERNATIVA B
24. ALTERNATIVA C
25. ALTERNATIVA B
26. ALTERNATIVA D
27. ALTERNATIVA E
28. ALTERNATIVA E
29. ALTERNATIVA D
30. ALTERNATIVA A
31. ALTERNATIVA B
32. ALTERNATIVA B
33. ALTERNATIVA B
34. ALTERNATIVA B
35. ALTERNATIVA B
36. ALTERNATIVA A
37. ALTERNATIVA E



38. ALTERNATIVA B
39. ALTERNATIVA E
40. ALTERNATIVA B
41. ALTERNATIVA B
42. ALTERNATIVA B
43. ALTERNATIVA B
44. ALTERNATIVA D
45. ALTERNATIVA C
46. ALTERNATIVA B
47. ALTERNATIVA D
48. ALTERNATIVA D
49. ANULADA
50. ALTERNATIVA E
51. ALTERNATIVA C
52. ALTERNATIVA C
53. ALTERNATIVA A
54. ALTERNATIVA B
55. ALTERNATIVA C
56. ALTERNATIVA A
57. ALTERNATIVA D
58. ERRADA
59. ERRADA
60. CORRETA
61. ERRADA
62. CORRETA
63. ERRADA
64. ERRADA
65. ERRADA
66. ERRADA
67. ERRADA
68. ERRADA
69. ALTERNATIVA D
70. ALTERNATIVA E
71. ALTERNATIVA A
72. ALTERNATIVA C



73. ALTERNATIVA D
74. ALTERNATIVA B
75. ALTERNATIVA B
76. ALTERNATIVA B
77. ALTERNATIVA C
78. ALTERNATIVA B
79. ALTERNATIVA A
80. ALTERNATIVA A
81. ALTERNATIVA D
82. ALTERNATIVA A
83. ALTERNATIVA B
84. ALTERNATIVA B
85. ALTERNATIVA A
86. ALTERNATIVA A
87. ALTERNATIVA B
88. ALTERNATIVA B
89. ALTERNATIVA A
90. ALTERNATIVA A
91. ALTERNATIVA D
92. ALTERNATIVA A
93. ALTERNATIVA B
94. ALTERNATIVA C
95. ALTERNATIVA E
96. ALTERNATIVA C
97. ALTERNATIVA D
98. ALTERNATIVA A
99. ALTERNATIVA A
100. ALTERNATIVA B
101. ALTERNATIVA C
102. ALTERNATIVA B
103. ERRADA
104. ALTERNATIVA E
105. ALTERNATIVA B
106. ALTERNATIVA B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.